

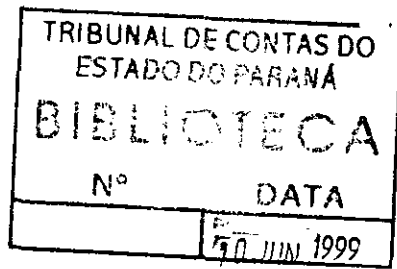
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após o título do artigo. Deve ser incluído um resumo do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 15 N:78



**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 15 – Nº 78
Jan/Mar. 1983
Trimestral

Supervisão: José Carlos Alpendre
Editoração: Noeli Helender de Quadros e Rejane Maranhão
Redação: Antonio Nogueira
Revisão: Ena Barros e Aristides Athayde

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 - Curitiba - Pr.
Tiragem: 800 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Comunicare

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Cont. Est. Paraná	Curitiba	v. 15	n. 78	p.1-81	1983
------------------------------	----------	-------	-------	--------	------

SUMÁRIO

EDITORIAL

– 1 –

NOTICIÁRIO O Tribunal de Contas e a Constituição

– 3 –

Cons. João Féder

DOCUMENTÁRIO Aposentadoria e Revisão de Proventos

– 11 –

Casos Interessantes

DOCUMENTÁRIO Prestações de Contas

– 39 –

Diretoria de Contas
Municipais

CONSULTAS - VOTOS - DECISÕES Convênio - Subsídios de Prefeitos e Vereadores

– 61 –

Informativo do Plenário

LEGISLAÇÃO Dec. Leis nº 1805/80, 1833/80 e 1970/82

– 74 –

Colaboração que norteia
a ação

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ consagra-se, preliminarmente, como sendo um poderoso subsídio àqueles que estão envolvidos em todos os níveis da administração direta ou indireta e, principalmente, a todos que têm, sobre si, a responsabilidade de verbas oriundas do erário.

Capaz de melhorar o conteúdo das comunicações de caráter interno e externo do Tribunal de Contas e tendo em vista que o homem, por sua natureza (em sendo um ente social) é comunicativo por excelência, o que lhe permite aproximar-se dos eventos que lhe dizem respeito, a REVISTA tornou-se um instrumento de comunicação oficial, com vistas a ajudar a circulação de mensagens que vão e que voltam, entre a Corte de Contas do Paraná e os demais Órgãos Públicos.

Ela procura, em última análise, em sua forma e conteúdo, constituir-se numa mídia de largo alcance que objetiva atender, fundamentalmente e de modo especial aos administradores, que, muitas vezes, têm sobre si a responsabilidade do desempenho eficaz das rotinas administrativas. Nela se encaixam os temas de caráter específico, palestras sobre assunto de destaque na atualidade, bem como a percepção, nas entrelinhas, de respostas às consultas, de cuidados e de decisões sobre dúvidas e questões que o leitor ainda tenha.

O TRIBUNAL DE CONTAS E A CONSTITUIÇÃO

Cons. João Féder *



* **João Féder:** Vice-Presidente do Tribunal de Contas, jornalista, advogado e professor da disciplina de Legislação de Comunicação Social do curso de Comunicações Sociais da Universidade Federal do Paraná.

Pode-se arquitetar uma Constituição e até muitas Constituições; a tremenda dificuldade é a de arranjar homens para viverem nelas. E respeitá-las.

Carlyle

Injusto. Eis a primeira impressão. Se injusto não for será, quando pouco, irônico. É de fato, irônico que o Tribunal de Contas não constitua, no quadro constitucional de todas as nações, um legítimo poder. Irônico porque quando apareceu *Do espírito das leis*, estabelecendo a separação dos poderes do Estado, a Corte de Contas já exercia suas atividades exatamente no país onde esse livro foi escrito e o autor desse livro não só já a conhecia como — e daí a ironia — já havia sido seu membro e, mais precisamente, seu presidente.

Com efeito, Montesquieu que, após anos de trabalho, concluiu o seu *Do espírito das leis* em 1748, em 1716, depois de haver sido conselheiro do Parlamento de Bordeaux, foi presidente da Corte de Contas da França.

É provável até que a resistência oferecida pelo Estado moderno a todas as teses

doutrinárias em favor da instituição desse quarto poder, represente uma penitência cobrada pelo destino a essa inexplicável omissão do barão de La Brede.

A leitura da obra, porém, permite entendê-lo e perdoá-lo. Primeiramente, porque a questão predominante à época dizia respeito não à fiscalização, mas à coleta de impostos e à sua relação com a liberdade de criar tributos, como está escrito no Livro XIII: "A liberdade produziu o excesso dos tributos; mas o resultado desses tributos excessivos, foi o de produzir, por sua vez, a servidão; e o efeito da servidão, o de produzir a diminuição dos tributos." E ainda porque, embora tendo ido além das 700 páginas, o próprio Montesquieu adverte ao encerrar o Livro XI, no qual promove a teoria da separação dos poderes: "Mas é preciso que nem sempre se esgote de tal forma um assunto, a ponto de nada deixar para que o leitor também se esforce. Não se trata aqui de fazer ler, mas sim de fazer pensar."

Não se reúnem hoje os Tribunais de Contas de todo o Brasil, entretanto, compelidos pelo desejo de se transformarem em um novo poder. Se lhes forem dados os instrumentos legais para que bem possam cumprir os seus misteres, é o quanto lhes basta e a sua posição no contexto da organização estatal decai em relevância.

Efetivamente, embora nada o impeça de vir a ser, não é o Tribunal de Contas um poder, mas compõe a engrenagem básica e fundamental que faz com que os três poderes marchem em harmonia. E por que deixar de acreditar, presunçosamente, que Montesquieu, saído do Tribunal de Contas, não lhe tenha reservado o dignificante papel de contribuir decisivamente para o equilíbrio e o bom funcionamento dos demais poderes?

Na realidade, o Tribunal de Contas se tornou fator indispensável e, objetivamente, talvez o mais importante, já que, subjetivamente, não se poderia minimizar a influência da opinião pública, na estrutura que complementa os elementos necessários para a harmônica movimentação do Execu-

tivo; do Legislativo e do Judiciário.

É função do Tribunal de Contas procurar assegurar a seriedade na aplicação dos dinheiros públicos, buscando impedir o seu desvio e a sua malversação. Mas, não apenas isto.

É função do Tribunal de Contas acompanhar a execução financeira e orçamentária para evitar que o Poder Executivo realize um plano de governo diferenciado daquele que apresentou ao Poder Legislativo e para o qual obteve aprovação. Mas, não apenas isto.

É função do Tribunal de Contas extinguir a suspeição que paira sobre o homem público, suspeição que se levantou sobre os governantes a partir de J.J. Rousseau. Mas, não apenas isto.

A função do Tribunal de Contas, acompanhando a evolução dos mais avançados sistemas da administração pública, há de ser a de fiscalizar *pari passu* todo ato de despesa e, examinando a sua legalidade e a sua essência, verificar se ele consulta o interesse público. E se consulta o interesse público, quer quando praticado na administração direta ou na administração indireta, esta hoje responsável pelo emprego da maior parte das receitas públicas.

Não há dúvida, esse exame se faz à luz das normas contábeis, jurídicas e administrativas, mas não vemos como se possa dissociar da norma administrativa o profundo reflexo do interesse público.

A missão do Tribunal de Contas já não cabe nas estreitas fronteiras da análise meramente formalística; não pode o Tribunal de Contas ficar limitado a verificar a compatibilidade da despesa com a dotação orçamentária, até porque nas empresas estatais não há rubricas orçamentárias para serem compatibilizadas com os seus gastos.

Àqueles que sustentam ser defeso ao Tribunal de Contas analisar os aspectos discricionários de ação administrativa, é de se responder com a coragem e a sabedoria dos mais atualizados mestres do administrativismo, pois estes asseguram que, no Estado moderno, já não mais sobrevive o ato discricionário. A flexibilidade que a admi-

nistração hodierna reclama existe sim, mas ela está distante do conceito de discricionariedade, porquanto delimitada entre as alternativas que constituem oferta da própria lei; nunca, portanto, acima ou à margem da lei.

Verdade é que a doutrina brasileira, em boa parte, ainda persiste em considerar que o julgamento do mérito do Ato administrativo refoge ao alcance do Poder Judiciário, prolongando uma interpretação que se vai tornando arcaica, *a latere* inclusive da possibilidade do exame da moralidade do ato administrativo trazida pela lei que regula a ação popular, a partir de 1965. E, atualmente, quando se fala em discricionariedade na administração pública, fala-se em somente dois elementos: oportunidade e conveniência. Ora, conveniência e oportunidade não são elementos suficientes para caracterizar o livre arbítrio.

A liberdade para decidir a oportunidade ou a conveniência da prática do ato administrativo não chega a transformar em discricionário esse ato. Pré-existe a faculdade do exercício do ato e esse ato já contém, antecipadamente, um reconhecimento e uma forma legalmente definidos.

É o professor Caio Tácito que, no seu *Direito Administrativo*, declara: "Por certo, a moralidade do ato administrativo compreende o exame da existência de motivos, finalidades adequadas e seriedade do ato. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referência extrínseco".

"Eis porque, afirma o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, no diploma de 1967 se fazem sentir duas situações convergentes, a primeira dando poder à Administração, outra aproximando a técnica jurídica positiva da técnica política. Isto é muito bom, pois não cabe ao Estado, nem à Administração, agir com discricionariedade, quando dela não precisa".

O próprio Celso Antonio Bandeira de Mello que, por vezes teme adotar teses que conduzam à mais ampla liberdade para o administrador, o que, por sua própria palavra, poderia caracterizar uma posição perigosa do ponto de vista da política jurídica, abriu a conferência que pronunciou no I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, realizado em Curitiba, em 1975, dizendo: "A Administração atua e só pode atuar debaixo da lei. A relação jurídica que trava a Administração à lei não é do mesmo tipo da relação que intercorre entre particulares e a norma legal. Em verdade, em se tratando da Administração impõe-se não apenas uma relação de compatibilidade entre o comportamento administrativo e a lei, mas requer-se, demais disso, uma relação de conformidade, de submissão. Enquanto no direito privado se pode fazer tudo que não seja vedado pela lei, no direito administrativo o Poder Público só pode fazer o que lhe seja permitido por ela. Há, pois, além de uma relação de não-contradição, a exigência de uma relação de subordinação. Em suma: a atividade administrativa é uma atividade subsumida à lei."

Eis uma linha de raciocínio que se coaduna com a esposada por mestres renomados, pois encontra supedâneo na opinião de Seabra Fagundes: "Administrar é aplicar a lei de ofício"; De Cirme Lima: "Jaz a atividade administrativa debaixo da lei que lhe assinala uma finalidade a cumprir; o fim e não a vontade domina todas as formas de administração"; de Cretella Júnior: "Juiz absoluto da oportunidade e da conveniência, servo incondicional da legalidade, contra a qual é impossível qualquer tipo de rebeldia, o funcionário orienta-se no sentido do interesse público"; de Themístocles Brandão Cavalcanti: "Dentro do quadro da Administração, interesse deve significar também legalidade, porque o critério para determinar a existência ou não de interesses está necessariamente vinculado ao próprio princípio de legalidade", ou, recuando mais de dois séculos, de Jean-Jacques Rousseau, no seu *Discurso sobre a Economia Política*: "Uma vez que o primeiro dever do

legislador é conformar as leis à vontade geral, a primeira regra da economia pública é que a administração seja conforme às leis”; ou ainda no seu *Contrato Social*: “Chamo República todo Estado regido por leis, sob qualquer forma de administração que possa existir, pois então só o interesse público governa”.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, que todo ato administrativo possui uma vinculação com a lei. E a lei é, na lição de Clóvis Bevilacqua, o processo pelo qual o direito visa adaptar as ações humanas à ordem pública, transformando-se numa expressão do acordo entre o indivíduo e a sociedade.

Entre outras razões, também porque o desmedido crescimento dos tentáculos transformou o Estado num Leviatã da Terceira Onda e tornou o homem dessa sociedade extremamente dependente da administração pública.

Não há como deixar de reconhecer, portanto, que todo ato administrativo possui vinculação perfeitamente visível com o princípio do interesse dessa sociedade — interesse público que, no dizer de C.W.Cassinelli, professor de Ciência Política da Universidade de Washington, é a justificação final do poder da autoridade e da constituição que a confere. E como, segundo Edgard Bodenheimer, professor de Direito da Universidade de Utah, não se pode conceber que o interesse público consista em tudo que as autoridades públicas com o seu fiat declarem ser, esse aspecto pode e deve ser examinado. E o Juiz desse exame é, por imperativo constitucional, o Tribunal de Contas.

“A criação, pois, de um Tribunal de Contas, composto de membros vitalícios, bem remunerados, incompatíveis com quaisquer cargos de eleição popular ou de nomeação do Poder Executivo, responsáveis perante o Supremo Tribunal de Justiça quando esta Câmara decreta a sua acusação, é um complemento necessário do Governo Parlamentar”.

Estas palavras são de José de Alencar e

foram pronunciadas da tribuna da Câmara, na sessão de 2 de agosto de 1861, em que se debatia a questão orçamentária do Império. A essa ponderação se ouviu o aparte do deputado C. Moreira, tão gracioso há 121 anos como hoje: “Quando o Brasil tiver dinheiro, deputado. Não me assuste já com a criação desse novo Tribunal”.

Alencar, todavia, respondeu seriamente: “Julgo, ao contrário, que é este o meio de diminuir a despesa. Estou convencido de que se a ciência financeira tivesse tomado o desenvolvimento que tomou posteriormente, à época da promulgação da nossa Constituição, não escaparia à perspicácia de seus autores a necessidade da criação de um Tribunal dessa ordem”.

Está visto, portanto, que não esteve longe de surgir um Tribunal de Contas logo em nossa primeira Carta Constitucional, pois então ele já se fazia presente, *verbi gratia*, na França, Alemanha, Inglaterra, Áustria, Bélgica e Chile. Tivesse havido essa importante antecipação e, certamente, estaríamos agora contando com uma instituição mais próxima do ideal.

A nossa primeira Constituição, entretanto, apenas enunciou, em seu artigo 172: “O Ministro da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas de suas Repartições, apresentará na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional no ano antecedente e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro e da importância de todas as contribuições e rendas públicas”. À par desse texto apareceu a Lei de Responsabilidade de 15 de outubro de 1827, prescrevendo no seu artigo 6º — “São responsáveis por dissipação dos bens públicos: § 1º — Ordenando ou concorrendo de qualquer modo para as despesas não autorizadas por lei ou para se fazerem contra a forma nela estabelecida ou para se celebrarem contratos manifestamente lesivos. Pena: de 1 a 3 meses de remoção para fora da Corte e reparação do dano à parte ou à fazenda pública”.

Acusava, contudo, José de Alencar, nessa mesma sessão, que as Comissões de Contas, encarregadas de examinar essas peças, haviam caído em desuso, pois há quatro anos elas não eram enviadas ao Parlamento e o último parecer emitido na Casa, datava de 1º de setembro de 1834, ou seja, 27 anos antes, embora a Comissão já se houvesse dividido em três para tentar, em vão, dar cumprimento aos seus deveres.

Por motivos assim, não deve ter sido difícil a Rui Barbosa realizar o seu ardente desejo de incluir na Constituição de 1891, se bem que no Título V, nas “Disposições Gerais”, o artigo 89 impondo: “É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso”.

Na Constituição de 1934, o Tribunal de Contas aparece no Título I (Da Organização Federal), Capítulo VI (Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais), Seção II (Do Tribunal de Contas), artigo 99: É mantido o Tribunal de Contas que, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, acompanhará a execução orçamentária e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos”.

A Carta promulgada em 1937 manteve a Seção “Do Tribunal de Contas” e repetiu em seu artigo 114: “Para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária; julgar das contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos pela União, é instituído um Tribunal de Contas, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal. Aos Ministros do Tribunal de Contas são asseguradas as mesmas garantias que aos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

Foi com o advento da Constituição de 1946 que se deslocou o Tribunal de Contas para o Capítulo do Poder Legislativo e, mais especificamente, para a Seção do “Orçamento”, disciplinando, nos artigos 76 e

77 a forma de provimento dos seus cargos, a sua competência e subordinando a execução dos contratos ao seu prévio registro.

A Constituição de 1967 fez modificar o nome da seção, que de “Orçamento” passou a “Fiscalização financeira e orçamentária”, mas manteve o Tribunal de Contas no Capítulo do Poder Legislativo e, nos seus artigos 71 a 73, alterou a sistemática de fiscalização, abolindo o chamado “registro prévio” e estabelecendo os controles interno e externo.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, manteve o texto anterior, mas, a Emenda Constitucional nº 7, de 1977, modificou os parágrafos 7º e 8º do artigo 72, referentes ao julgamento dos processos de aposentadoria, reformas e pensões.

Essa evolução histórica conduziu o Tribunal de Contas à situação que hoje ocupa, com não muitas reivindicações a fazer, mas, se poucas, todas legítimas e da maior relevância. E, deve-se afirmar de imediato, legítimas e relevantes não para o interesse do Tribunal de Contas ou dos seus membros, mas para o interesse do aperfeiçoamento da gerência da renda nacional.

Em seu livro *Uma introdução à Ciência das Finanças*, cuja primeira edição data de 1955, Aliomar Baleeiro, alinhando fatos que principiam com o pedido de demissão do Ministro Serzedello Correia, escreveu que “em verdade, o nosso órgão de controle de execução orçamentária vem galgando penosa *via crucis* para desempenhar a sua tarefa constitucional”.

Daquela obra a esta parte, porém, uma longa caminhada foi percorrida, assinalando alguns tropeços, mas grandes avanços, e revelando, especialmente, uma nova mentalidade administrativa, consciente da necessidade da eficiente fiscalização da aplicação dos recursos públicos e acordo em tomar a iniciativa de editar leis objetivando ampliar a escala da ação fiscalizadora.

E é essa nova mentalidade nacional, voltada para a superior prevalência do interesse público, que estimula os Tribunais de Contas do Brasil a formular a sua pro-

posta, em busca de uma precisa definição das suas atribuições, não apenas visando neutralizar o *animus lucri faciendi*, mas, precipuamente, no sentido do aprimoramento e da racionalização da administração pública.

Seria dispensável penetrar na discussão intrincada e controvertida acerca da posição do Tribunal de Contas em razão do texto expresso na Seção VII, artigo 70, § 1º da Constituição Federal, estipulando que “o controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas”. Qualquer idéia resultante dessa frase constitucional nenhum prejuízo causará ao Tribunal de Contas desde que, na própria Constituição, as suas atribuições e a autonomia necessária para cumpri-las estejam claramente prescritas.

Não é a falsa idéia de “órgão auxiliar” que deve preocupar o Tribunal de Contas, enquanto essa falsa idéia não crie limites indevidos para o exercício da sua competência e não fira a sua independência.

Ademais, a Constituição também diz, no seu artigo 16, § 1º, que o Tribunal de Contas auxilia o Legislativo na fiscalização dos Municípios e, nem por isso, ele se reduz a órgão auxiliar de uma ou de todas as Câmaras Municipais.

De outra parte, não há como vislumbrar Tribunais de Contas sem competência perfeitamente definida e sem autonomia absoluta, pois como já afirmou Leopoldo Cunha Mello, “no estudo da legislação de diversos países, se vê que a jurisdição de suas Cortes de Contas tem como traços característicos, a exclusividade, a plenitude e a independência”.

Se Constituições de outras Nações mostram um Tribunal de Contas vinculado ao Poder Legislativo isso ocorre, particularmente, porque, em verdade, trata-se ali de um órgão que serve essencialmente ao Parlamento. É o caso da França, cuja Constituição, em seu artigo 47, dispõe: “O Tribunal de Contas assiste o Parlamento e o Governo na fiscalização da execução das leis de finanças”, quase assemelhado ao preceito da Constituição de Portugal, ar-

tigo 108, alínea 5: “A execução do orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembléia da República”.

Há, reconhecidamente, países onde o Tribunal de Contas é a grande instituição de que se utiliza o Parlamento para bem se informar do desenvolvimento dos negócios públicos e sobre eles exercer a sua vigilância política.

Elmer Staats, antigo *Comptroller General* dos Estados Unidos, revelou em fevereiro de 1981: “A maior parte do nosso trabalho é resultado de solicitações de comitês ou membros do Congresso dos Estados Unidos e, geralmente, essas solicitações se referem à medição de custos e benefícios de projetos específicos”.

Esse costume, todavia, não faz a regra na ordem internacional. Tanto é certo que a diretiz firmada pela Constituição da Itália, artigo 100, é diversa: “O Tribunal de Contas exerce a fiscalização preventiva de legitimidade sobre os atos do governo e a fiscalização superveniente sobre a gestão do orçamento do Estado”.

E diferente também é a solene declaração da Constituição da Espanha, artigo 136: “O Tribunal de Contas é o Supremo órgão de fiscalização das contas e da gestão econômica do Estado, bem como do setor público”.

Como é certo que na Alemanha, segundo o Presidente do Tribunal de Contas de Berlim, Ulrich Mueller, “o Tribunal de Contas não é órgão auxiliar do Legislativo e nem precisa obedecer às determinações dele emanadas”.

Como é certo, ainda, que aquele costume não se arraigou na vida brasileira, onde o Poder Legislativo tem preferido prescindir da colaboração das Cortes de Contas, o que está a sugerir discussão puramente semântica, que em nada alteraria a sistemática em voga no cotidiano da administração pública.

Não há de ser esse motivo para que se deflagre uma batalha. O que há de ser levado em consideração é que o pacto social está a exigir dos Tribunais de Contas o correto desempenho da sua missão de vigília

sobre a destinação dada aos recursos que provém do administrado, pois é em nome deste que essa instituição se faz fiscal. E não serão os instrumentos para a consecução desse desiderato que uma Constituição, traje do povo feito sob medida, no dizer de John Badley, poderá negar ao Tribunal de Contas.

E quais são esses instrumentos?

É fácil enumerá-los: estender aos Municípios as normas financeiras e orçamentárias aplicáveis à União e aos Estados; atribuir aos Tribunais de Contas dos Estados a competência para apreciação das contas municipais, salvo o caso do § 3º, do art. 16 da Constituição Federal; tornar subsistente a impugnação do Tribunal de Contas quando do silêncio do Poder Legislativo; consolidar constitucionalmente a competência do Tribunal de Contas para examinar as contas das entidades da administração indireta; devolver-lhe a competência privativa para julgamento das concessões de aposentadorias, reformas e pensões e, por fim, dar força executória às suas decisões através de uma Lei Orgânica dos Tribunais de Contas.

Representa essa reivindicação, de resto, um reclamo da própria contextura social, preocupada esta com o mais benéfico resultado na aplicação das rendas que transfere ao erário.

O que propõe é indicar a forma de melhor desempenho de uma preponderante função pública. Portanto, uma proposta irrecusável, porque proposta de servir.

Para Joseph Addison, não está em nossas mãos, simples mortais, determinar o êxito, mas podemos fazer o melhor para merecê-lo.

Cremos mais. Cremos que além de fazer o melhor para merecer o êxito, embora sempre simples mortais, podemos fazer muito para determiná-lo. Para tanto são suficientes a realidade do trabalho e o milagre de acreditar. E ambos estão em nós.

APOSENTADORIA



De funcionário estatutário, com as vantagens do cargo de maior símbolo. (§ 3º do Art. 140 - Lei nº 6.174/70).

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ apresenta nesta edição três pedidos de aposentadoria, onde os interessados solicitaram que os seus proventos de inatividade fossem fixados de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, ou seja, com as vantagens do cargo de maior símbolo. Enfoca, também, um pedido de revisão de proventos.

1º Caso

Interessado: Ruy Ferraz de Carvalho.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

PARECER Nº 1660/80

RUI FERRAZ DE CARVALHO, Consultor Legislativo, do Quadro de Pessoal, da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, se aposenta a pedido, com proventos correspondentes ao exercício efetivo por mais de cinco anos, de cargo de provimento em Comissão e de funções gratificadas, inclusive tendo ocupado o posto de Procurador Geral da Justiça, conforme comprova-se na ficha funcional de fls., constante dos autos.

O postulante possui o tempo de 36 anos, 1 mês e 24 dias de serviços prestados ao Estado.

O Artigo 140, item III, da Lei nº 6174/70, dispõe que o funcionário efetivo será aposentado a pedido:

“se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercida por um mínimo de doze meses.”

Os proventos de acordo com a simbologia DAS-1, foram concedidos com base no § 3º, do mesmo artigo 140, da citada Lei, que normatiza que;

“Se nas condições dos incisos I e II, deste artigo, o cargo em comissão exercido, não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.

Em consequência, foi lavrado o Decreto Legislativo nº 256/80, de 19 de maio de 1980, publicado no D.O.E., do dia 20/05/80, fixando os proventos da inatividade em Cr\$ 1.241.530,80 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta cruzeiros e oitenta centavos), anuais e integrais, 03 triênios incorporados (art. 4º, § 1º da Resolução nº 02/64), 05 quinquênios (parágrafo único, do Art. 170, Lei nº 6174/70), 01 adicional (Art. 171, § 1º e 2º, da referida Lei), Gratificação de Produtividade (Lei nº 6593/74) e 50% (cinquenta por cento) por serviços extraordinários (Lei nº 6794/76).

Face ao exposto, tendo em vista os requisitos necessários para a petição estarem formalizados, submetemos o processo, à apreciação superior.

É o Parecer.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256/80

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 2120, de 24 de março de 1980, deste Poder,

RESOLVE:

aposentar, a pedido, nos termos do Art. 140, item III, e § 3º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, RUI FERRAZ DE CARVALHO, matrícula nº 17, ocupante do cargo de Consultor Legislativo A, do Grupo Ocupacional Universitário, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembleia, com proventos de inatividade correspondente ao Símbolo DAS-1, acrescido de três (3) triênios incorporados, de acordo com o Art. 4º, § 1º, da Resolução nº 2/64, cinco (5) quinquênios, incorporados, de acordo com o parágrafo único, do Art. 170, da citada Lei nº 6174, um (01) adicional, nos termos do Art. 171, §§ 1º e 2º, da referida Lei nº 6593, de 15 de agosto de 1974, e cinquenta por cento (50%) de gratificação por serviços extraordinários, sobre os respectivos vencimentos, de acordo com a Lei nº 6794, de 08 de junho de 1976.

Palácio “DEZENOVE DE DEZEMBRO”, em 19 de maio de 1980.

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TC:

PARECER Nº 4093/82

Retorna a esta Procuradoria Geral o processo protocolado sob nº 8.355/80-TC, referente à aposentadoria de RUI FERRAZ DE CARVALHO, ocorrida nos termos do Decreto Legislativo nº 256/80, de 20 de maio de 1980.

Requer o interessado, no pedido inicial, que os seus proventos de inatividade sejam calculados com base nos vencimentos atribuídos ao símbolo DAS-1, de acordo com o que estipula o artigo 140, inciso III, § 3º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

Esse direito teria sustentação, segundo o requerente, no fato de que ele exerceu, por mais de CINCO ANOS, diversas funções gratificadas e o cargo em comissão de PROCURADOR GERAL DO ESTADO, atualmente PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, por mais de DOZE MESES.

O processo foi instruído, na origem (Assembléia Legislativa), com a juntada de certidões relativas ao tempo de serviço, ao exercício das funções gratificadas e cargo em comissão e, ainda, à prestação de serviços extraordinários. Após informado e instruído, recebeu o parecer nº 7014, de 29 de abril de 1980, de responsabilidade da Divisão de Assistência Técnico-Administrativa, da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, que, a seguir, transcrevemos parcialmente:

III - O Requerente conta, nesta data, com trinta e seis (36) anos, hum (01) mês e vinte e quatro (24) dias de serviço público, computados nesse total, dois (2) anos, onze (11) meses e hum (01) dia, da Lei nº 7.050, de 1978, pela Portaria nº 280/80.

IV - Então, pelo exposto verificamos que foram cumpridos os requisitos do Art. 140, item III, da referida Lei. Todavia, os vencimentos do cargo de Procurador Geral da Justiça, sempre foram representados por algarismos, equiparados aos de Desembargador, e nunca por símbolos. Assim sendo, a nosso ver, em vez do funcionário ser aposentado com as vantagens do cargo em Comissão, lhe é facultado, de acordo com dispositivo legal antes mencionado, aposentar-se com as vantagens do cargo de maior símbolo.

V - É verdade que há o entendimento de que, em se tratando de funcionário estatutário, o maior símbolo deve ser o DAS-2, já que o DAS-1, aplica-se apenas a Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil e Militar e Procurador Geral do Estado.

VI - Data vênua, não concordamos com tal entendimento. Ele estabelece uma distinção entre servidores estatutários e não estatutários, que o parágrafo 3º, do Art. 140, da referida Lei nº 6.174, não faz. Tal dispositivo legal dispõe com meridiana cla-

reza que, "se o cargo em comissão não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo".

É, incontestavelmente, a escala de símbolos de vencimentos de cargos em comissão do Poder Executivo, o maior é o DAS-1.

Pouco importa que, para remuneração de servidor em atividade, a lei que criou os símbolos DAS, tenha reservado o DAS-1, para vencimento de Secretário de Estado, Chefes da Casa Civil e Militar do Governador e Procurador Geral do Estado. É a fixação do valor do pagamento do Estado a esses servidores em atividade. Nada impede, porém, que o funcionário estatutário que tenha exercido cargo em comissão de vencimento não representado por símbolo, seja aposentado com proventos desse Símbolo DAS-1, de acordo com dispositivo estatutário citado.

VII - Há dias, em processo de aposentadoria de funcionário que exercera o cargo em comissão de Secretário de Estado, foi dado parecer, nesta Consultoria Legislativa, pela concessão da aposentadoria com os proventos do Símbolo DAS-1. Aplicou-se, no caso, corretamente a disposição, do item III, do Art. 140, do Estatuto.

No caso presente, tratando-se de cargo que não tem vencimentos representados por símbolo, como é o de Procurador Geral da Justiça, é de se aplicar a regra, do já referido dispositivo legal, que autoriza a aposentadoria com proventos equivalentes ao cargo de Símbolo DAS-1.

Nem seria justo que a funcionário ex-Secretário de Estado se concedesse aposentadoria com proventos de símbolo DAS-1, e a funcionário ex-Procurador Geral da Justiça, que tem vencimentos maiores que de Secretário de Estado, se atribuíssem proventos de Símbolo DAS-2.

VIII - Nestas condições, concluímos que o presente pedido tem amparo legal e opinamos pela sua aposentadoria, nos termos do Art. 140, item III, e parágrafo 3º da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por contar com mais de trinta e cin-

co (35) anos de serviço público, com proventos mensais e integrais correspondente ao Símbolo DAS-1, (Lei nº 6.996, de 12 de abril de 1978) mais as vantagens trienais, quinquenais e adicionais, Gratificação de Produtividade e Gratificação por Serviços Extraordinários.

Esse pronunciamento foi integralmente acolhido, como se verifica pela leitura do Ato aposentatório antes referido.

Neste Colendo Tribunal o pedido foi examinado pela Assessoria Técnico-Jurídica que, pelo Parecer nº 1.669/80-ATJ, opinou no sentido do atendimento, como segue, em transcrição parcial:

O Artigo 140, item III, da Lei nº 6.174/70, dispõe que o funcionário efetivo será aposentado a pedido:

“se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

Os proventos de acordo com a simbologia DAS-1, foram concedidos com base no § 3º, do mesmo artigo 140, da citada Lei, que normatiza que:

“Se nas condições dos incisos I e II, deste artigo, o cargo em comissão exercido, não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.”

Em conseqüência, foi lavrado o Decreto Legislativo nº 258/80, de 19 de maio de 1980, publicado no D.O.E. do dia 20/05/80, fixando os proventos da inatividade em Cr\$ 1.241.530,80 (hum milhão, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta cruzeiros e oitenta centavos), anuais e integrais, 03 triênios incorporados (art. 4º § 1º da Resolução nº 02/64), 05 quinquê-

nios (parágrafo único, do Art. 170, Lei nº 6.174/70), 01 adicional (Art. 171, § 1º e 2º, da referida Lei), Gratificação de Produtividade (Lei nº 6.593/74) e 50% (cinquenta por cento) por serviços extraordinários (Lei nº 6.794/76).

Face ao exposto, tendo em vista os requisitos necessários para a petição estarem formalizados, submetemos o processo, à apreciação superior.

Finalmente, esta Procuradoria Geral, através do Parecer nº 4418/80, afirmou:

Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob nº 8355/80, que trata de aposentadoria, a pedido, de Rui Ferraz de Carvalho, Matrícula 17, ocupante do cargo de Consultor Legislativo 17, do Grupo Ocupacional Universitário, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Estando o processo em ordem e o pedido amparado pelas disposições legais aplicáveis à espécie, opinamos no sentido de ser julgado legal o Decreto Legislativo nº 256/80, determinando-se o seu registro.

Definido assim, o objeto e origens do processo, passamos ao reexame da matéria, tendo em vista a r. decisão do Egrégio Plenário.

1. As certidões e ficha funcional do aposentado comprovam que o mesmo:

a) foi nomeado para o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Técnico, na Assembléia Legislativa, em 05 de novembro de 1963, tendo assumido no dia 27 do mesmo mês e ano;

b) contava com 36 anos, 1 mês e 20 dias, em 25 de março de 1980;

c) desse total, foram computados para todos os efeitos legais, 30 anos, 3 meses e 6 dias;

d) tendo completado 30 anos de serviço para todos os efeitos, passou a perceber 5 por cento de adicionais, a partir de 19 de dezembro de 1979.

Comprovam, ainda, os aludidos documentos que o interessado exerceu, por mais de doze meses, o cargo em comissão de PROCURADOR GERAL DO ESTADO, atualmente denominado PROCURADOR

GERAL DA JUSTIÇA. (certidão nº 74/79, da Procuradoria Geral da Justiça, Prot. nº 1.625/80, A.L.E.).

Finalmente, verifica-se que o mesmo prestou, por mais de três anos, serviços extraordinários, percebendo 50 por cento, sobre os seus vencimentos. (certidão expedida pela Divisão de Cadastro de Pessoal, da A.L.E.).

Em razão dessas circunstâncias e diante dos diversos pronunciamentos jurídicos aportados ao feito, foi resolvida a aposentadoria do interessado, com proventos equivalentes aos vencimentos do Símbolo DAS-1.

Entretanto e *data máxima venia*, entendemos que o ato aposentatório aplicou, EM PREJUÍZO DO INTERESSADO, o artigo 140, III, § 3º, do Estatuto, quando é evidente que o referido parágrafo não abrange a hipótese em exame. Com efeito, vejamos o que diz a Lei:

Art. 140 - O funcionário efetivo será aposentado a pedido:

I - omissis

II - omissis

III - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

A leitura do texto demonstra, de pronto, que a vantagem é concedida, tendo por padrão de referência o cargo em comissão de maior NÍVEL e não maior SÍMBOLO. Poderia ser objetado que, aí, está evidenciada uma imprecisão terminológica e, por isso, as duas expressões devem ser entendidas como sinônimas. Todavia, ainda que se admita tranqüilamente a inconveniência e imprestabilidade da interpretação literal, ponto de vista sustentado por esta Procuradoria reiteradamente, com apoio na unanimidade da doutrina, pátria e forânea e, igualmente, na jurisprudência, ainda assim a objeção seria improcedente. O próprio legislador ordinário (hoje

complementar) dá solução à questão. As expressões “nível” e “símbolo” configuram conceitos perfeitamente determinados, estabelecidos claramente na lei.

Diz o artigo 156 do Estatuto:

Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao SÍMBOLO, ou NÍVEL fixado em lei.

Data venia, parece de todo indubitoso que SÍMBOLO e NÍVEL são expressões que se vinculam a diferentes realidades. E, para confirmar essa idéia, basta que se examine a Lei nº 6.996, de 12 de abril de 1978, que instituiu a simbologia numérica geral, com a denominação DAS (direção de assessoramento superior), à qual passaram a pertencer os cargos em comissão do Estado, DISCRIMINADOS NA PRÓPRIA LEI. Desse simples exame resulta luminosamente claro que o legislador pretendeu diferenciar abertamente os padrões de referência, para fins de remuneração dos cargos em comissão. Por um lado estabeleceu SÍMBOLOS com a sigla DAS aplicáveis aos cargos discriminados no artigo 7º e, por outro, manteve o NÍVEL como referência para os não arrolados nesse dispositivo. Veja-se, v.g., o que dispõe o artigo 2º:

Os vencimentos dos Secretários de Estado, dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral e dos Procuradores no mesmo Tribunal ficam fixados, a partir de 1º de março de 1978, conforme tabelas dos anexos I e II.

A referência de vencimentos dos cargos indicados no Anexo I, Tabelas I, II e III, é o NÍVEL e a do Anexo II é o SÍMBOLO.

Diante de tão incisiva cópia de argumentos é imperativo que se aceite, como premissa, que símbolo e nível, são conceitos diferentes e, até, excludentes, na medida em que só se podem aplicar àquelas situações visadas pelo legislador e consubstanciadas em normas de direito posto.

2. Se assim é, os proventos de aposentadoria do interessado deveriam ter sido fixados com vistas ao vencimento do cargo

em comissão de NÍVEL mais elevado e não de SÍMBOLO mais elevado.

O cargo de nível mais elevado exercido pelo requerente foi o de Procurador Geral do Estado, posteriormente transformado em PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, que aliás, é a sua denominação atual. (Constituição Estadual de 1967, art. 149).

Ora, o nível de vencimentos, por lei atribuído a esse cargo, não atrelado à simbologia numérica geral, é o mesmo fixado para os desembargadores, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 5.849/68 (Estatuto do Ministério Público).

Cabe, pois, perquirir sobre a natureza do benefício veiculado pelo artigo 140, inciso III.

De plano, é imperativo admitir-se que tal benefício caracteriza uma *vantagem atípica*, derivada de liberalidade do legislador, e que não se confunde com as demais vantagens pecuniárias estabelecidas no Estatuto dos Funcionários (Capítulo VIII). O dispositivo em questão, de contorno nitidamente previdenciário, cuja natureza e objeto são caracterizadamente FINANCEIROS só tem sentido, portanto, se assegurar aos funcionários que se acham nas condições muito especiais por ele fixadas, um benefício pecuniário efetivo. Aliás, é próprio das normas ditas liberais, conceder mais e não menos. Se sairmos dos limites restritos do TEXTO e endereçarmos a nossa meditação ao CONTEXTO, podemos, sem dificuldades corroborar o que antes asseveramos. O artigo 143 do Estatuto, cuida do reajustamento de proventos de inatividade. Aí, o legislador curva-se a ordem taxativa da Constituição, tanto federal, quanto estadual. Trata-se de norma constitucional COGENTE PARA O LEGISLADOR. Portanto, de liberalidade não se trata. Porém o § 1º desse artigo 143, estabelece uma TÍPICA LIBERALIDADE:

Os reajustamentos de que trata este artigo, resguardam, ex-officio, ao funcionário inativo a melhor retribuição decorrente das hipóteses previstas no art. 140,

independentemente de opção manifestada no ato de aposentadoria.

Como se vê, em tais casos — os de liberalidade na concessão de vantagens pecuniárias atípicas —, a preocupação da lei é DECLARADAMENTE, conceder A MELHOR RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA.

Esse ao nosso entender, é o direito do aposentado. Portanto, à vista das considerações expostas, opinamos por uma diligência à origem, para que a autoridade signatária do ato, (se assim julgar cabível), retifique-a, para declarar que os proventos do aposentado correspondem aos vencimentos de Procurador Geral da Justiça e mais os acréscimos constantes do ato em exame.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria do Estado,
12 de maio de 1982.

Ivan Xavier Vianna
PROCURADOR GERAL

PARECER Nº 6.366/82

Havíamos opinado, pelo Parecer nº 4.093/82, no sentido de converter-se o processo em diligência, a fim de ser revisto o cálculo dos proventos de inatividade do requerente, que, segundo o nosso entendimento, deveriam tomar por base os vencimentos correspondentes ao cargo de Procurador Geral da Justiça e não os do símbolo DAS-1.

Na sessão do dia 3 de junho do corrente, o Egrégio Plenário, a requerimento do Conselheiro Relator Dr. Cândido Martins de Oliveira decidiu remeter o processo à Procuradoria Geral, para opinar sobre a inclusão, nos proventos de aposentadoria do interessado, da gratificação relativa à prestação de serviços extraordinários, matéria que não fora abordada no parecer retro indicado, pelos motivos expostos em Plenário.

Admitida pelo eminente Relator a procedência da opinião, sustentada por este órgão, no sentido de tomar como base de cálculo dos proventos, os vencimentos de

Procurador Geral da Justiça, foi suscitada, em aparte, pelo ilustre Conselheiro Dr. Armando Queiroz, dúvida quanto à possibilidade de aposentar-se o requerente com proventos equivalentes ao vencimento de Procurador Geral da Justiça e MAIS A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. Dos debates que se seguiram ao aparte resultou, ao que depreendemos, o consenso do Plenário na direção do reexame do assunto por esta Procuradoria Geral.

Ratificando em todos os seus termos o nosso pronunciamento anterior, passamos à análise do problema questionado, isto é, a incorporação da gratificação referida aos proventos de inatividade do interessado.

1. A denominada gratificação por serviços extraordinários é uma vantagem pecuniária que a administração constitui para recompensar a prestação de serviços NORMAIS, em condições ou com encargos anormais, como perigo de vida e de saúde, fora da sede, além do horário de expediente e outros.

A esse gênero de gratificações (*propter laborem*) pertence a que se paga pela prestação de serviços extraordinários. O tratamento que a doutrina dispensa a tal vantagem pecuniária é mais ou menos uniforme e de todos conhecido. A guisa de exemplo transcrevemos a lição de HELY LOPES MEIRELLES, a propósito do tema:

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias PRO LABORE FACIENDO e PROPTER LABOREM. Cessando o trabalho que lhes dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que a justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora RT, 6ª edição, pág. 448/449).

Como se vê, trata-se de vantagem que só se incorpora aos proventos de aposentadoria quando a lei, por mera liberalidade, expressamente o determine. Ora, a lei nº 6.794, de 8 de junho de 1976, dispõe, precisamente, sobre a incorporação dessa gratificação aos proventos dos funcionários civis do Estado, em futuras aposentadorias, sob as condições nela especificadas. A única vedação à percepção do benefício (por sinal, taxativa) é a estabelecida no artigo 4º, que exclui aos funcionários em regime de acumulação de cargos.

Pelo simples fato de ser uma retribuição pecuniária *pro labore faciendo*, é curial que cessada a sua causa desaparece a razão de seu pagamento. Em outras palavras, o direito à retribuição por serviços extraordinários é de natureza transitória e desaparece com a cessação da sua causa. Tal circunstância, *per se*, demonstra que essa é uma vantagem que SÓ PODE BENEFICIAR FUNCIONÁRIOS QUE SE ENCONTRAM EM ATIVIDADE, eis que somente esses é que podem prestar serviços, sejam ordinários ou extraordinários. Sendo assim, podemos afirmar, sem resquício de dúvida, que uma coisa é o direito à PERCEPÇÃO da gratificação e outra, muitíssimo diferente, é o direito à INCORPORAÇÃO DESSA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. A primeira situação não confere ao funcionário o direito subjetivo à percepção, ressalvada a circunstância óbvia de haver o mesmo prestado o serviço. A segunda situação, entretanto, reporta-se a uma vantagem pecuniária *ex labor facta* e assegura ao servidor um direito subjetivo, decorrente do serviço JÁ PRESTADO SOB AS ESPECIAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI. Conseqüentemente, parece-nos de irretocável acerto afirmar que, no Estado do Paraná, a prestação de serviços extraordinários confere aos funcionários dois direitos distintos, quais sejam o de *perceber* uma gratificação pela sua prestação e o de *incorporar* essa gratificação aos proventos de inatividade, desde que a prestação ocorra durante um período de 3 (três) anos conse-

cutivos ou 5 (cinco) alternados. Satisfeita qualquer dessas condições, o direito, antes inexistente, surge e incorpora-se, em definitivo, ao patrimônio do funcionário, para ser utilizado por ocasião da aposentadoria, como quis expressamente a lei.

De outro ângulo, é imperioso reconhecer que os funcionários públicos, ao longo das suas carreiras vão acumulando vantagens de toda ordem, que, NA EXCLUSIVA DEPENDÊNCIA DA VONTADE DO LEGISLADOR, traduzida concretamente em normas de direito positivo, tem caráter de transitoriedade ou definitividade. Estas últimas, nascidas por força da realização das condições legais indispensáveis à sua obtenção, caracterizam-se como típico direito adquirido.

Esse é, indubitavelmente, o caso dos autos. O direito à INCORPORAÇÃO da gratificação por serviços extraordinários aos proventos de inatividade surge, cristalino, como consequência direta da realização da sua *conditio juris*, que é a prestação de tais serviços, durante o período e sob os requisitos determinados na lei. Assim, mesmo sob risco de demasia, insistimos que o direito à percepção e o direito à incorporação, são diferentes desde as suas gêneses jurídicas até os seus efeitos.

2. Parece-nos indispensável, a esta altura, examinar um outro ponto da questão, que os debates em plenário revelaram relativamente controvertido.

Há certos cargos, na estrutura organizacional de pessoal do Estado, cujos ocupantes não podem perceber gratificação por serviços extraordinários. Essa impossibilidade, todavia, não decorre como equivocadamente afirmam alguns, de proibição legal da percepção. Decorre, simplesmente, do fato evidente de que, deles, a administração NÃO PODE EXIGIR A PRESTAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, pois o seu regime de trabalho é diferente dos demais funcionários. Em outras palavras, esses funcionários não percebem gratificação por serviços extraordinários pela elementar razão de que não prestam tais serviços.

Tem essa característica, por exemplo, os cargos de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral junto a este Tribunal, Procurador Geral da Justiça e outros.

Pode suceder, entretanto, que tais cargos venham a ser ocupados por funcionários públicos, que, *nessa qualidade*, já contam, em seu acervo, com direito a inúmeras vantagens, pecuniárias ou não, alcançadas em cargos anteriores, as quais, pela sua natureza, não mais lhes podem ser retiradas, porque se consubstanciam em direito adquirido.

É de evidência facial que o exercício de um novo cargo não pode ter o dom de suprir os direitos já irreversivelmente aderidos ao patrimônio desses funcionários, pelo exercício em cargos anteriores. Ao contrário, pode acontecer (e efetivamente acontece, com não rara frequência) que o exercício das novas funções, a ocupação do novo cargo venham a enriquecer e ampliar o acervo de vantagens do servidor.

É o que ocorre, *data maxima venia*, com o caso vertente. O requerente preencheu, comprovadamente, as condições estabelecidas na lei nº 6794 de 08 de junho de 1976, para poder usufruir do direito à INCORPORAÇÃO da gratificação por serviços extraordinários, aos seus proventos, para exercê-lo por ocasião da sua aposentadoria. Direito que vai somar-se a outros, de natureza diversa, que, porventura, a lei lhe haja propiciado. Caberia, então, meditar, pausadamente, sobre a possibilidade de identificar-se incompatibilidade entre os vários direitos radicados no seu patrimônio, entre os quais se destaca, mais agudamente, o de aposentar-se com proventos equivalentes aos vencimentos de Procurador Geral da Justiça, que, para nós, parece incontestável.

Tem sido objetado que ao se aposentar como Procurador Geral da Justiça, o funcionário não pode incorporar a gratificação por serviço extraordinário, já que se trata de vantagem que o próprio Procurador não percebe. Com a necessária licença, devemos apontar a erronia solar desse en-

tendimento. Na verdade, o requerente não está sendo aposentado COMO PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA. Apenas, os vencimentos do Procurador Geral da Justiça servem de BASE DE CÁLCULO para os seus proventos. Trata-se, aí, claramente, de mera referência para a liquidação dos proventos, que está muito distante de igualar a situação funcional do requerente com a situação funcional do Procurador. Não se configura, pois, nenhuma incompatibilidade entre os dois direitos.

3. Acreditamos que, pela sua pertinência, serão de utilidade para a apreciação do tema as considerações que passamos a expender.

A remuneração paga pela Administração aos funcionários que lhe prestam serviços extraordinários, além do expediente normal, fixado no seu regime de trabalho, é tratada em lei como GRATIFICAÇÃO. Também a doutrina e a jurisprudência conferem-lhe, tradicionalmente, esse tratamento conceitual, que concorda, aliás, com a dicção dos melhores léxicos.

O Estatuto dos Funcionários, no Capítulo VIII, estipula que o servidor poderá perceber várias vantagens pecuniárias, entre as quais a gratificação pela prestação de serviços extraordinários. (artigo 172, II).

Isso tudo, porém, não quer significar que essa chamada gratificação configure uma liberalidade do administrador ou, mesmo, do legislador, como, por pressa, supõem muitos. Bem ao revés, trata-se de caracterizada CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA, por trabalho executado pelo servidor. Portanto, sob esse prisma, é exatamente igual ao vencimento do funcionário, ao salário do trabalhador, ao soldo do militar. E, certamente, ninguém chegaria ao limite de catalogar o vencimento como liberalidade... Por isso mesmo devem ser consideradas juridicamente excrementos as disposições de leis que PROIBEM a percepção da gratificação por serviços extraordinários, como, e.g., o artigo 42, da lei nº 7074 de 02 de janeiro de 1979. Ou o funcionário presta serviço extraordinário E

POR ESSA RAZÃO tem direito ao pagamento ou não o presta e, pois, nada lhe é devido, a esse título.

A administração exige que o funcionário trabalhe além do tempo normal (que é faculdade sua) e, nesse caso, ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO, ou não exige e, por isso, a obrigação não surge. Nada poderá ser mais simples. Afirmar o contrário, *data venia*, c'est parler pour ne rien dire... Não se configura, conseqüentemente, nesse caso, liberalidade alguma.

Já com relação à INCORPORAÇÃO da gratificação aos proventos de aposentadoria a situação é outra. Aí, está caracterizada uma indistigável liberalidade, só possível se veiculada por lei. Assim, havendo previsão legal concessiva dessa vantagem, não há que discutir senão o atendimento das condições fixadas pela norma.

No caso em exame, verifica-se que as condições exigidas foram atendidas. Logo, o direito à incorporação é irretorquível.

Por derradeiro, sustentam alguns que a referida incorporação, a ser concedida, vulneraria a norma constitucional veiculada pelo artigo 102, § 2º, que veda a percepção de proventos de inatividade superiores à remuneração percebida na atividade.

É certo, porém, que tal matéria já tem merecido reiteradas apreciações pelo Poder Judiciário, inclusive em nosso Estado. (cf. Acórdão nº 21.063, proferido no Mandado de Segurança nº 44/80 — 1º Grupo de Câmaras Cíveis, sendo impetrantes WILSON MAINGUÉ e outros; Acórdão 21.212, proferido no Mandado de Segurança nº 65/80 — 2º Grupo de Câmaras Cíveis, sendo impetrantes GERALDO BOZ e outros; Acórdão nº 21.360, proferido no Mandado de Segurança nº 63/80 — 2º Grupo de Câmaras Cíveis, impetrado por ANTÔNIO MONTES LUZ e outros). Todos os decisórios citados reconhecem o direito à incorporação da vantagem.

Altamente elucidativo é o voto, a seguir transcrito parcialmente, do ínclito Ministro Bilac Pinto, publicado na Revista de Direito Administrativo 112/199 e seguintes, que situa o tema ao largo de quaisquer

dúvidas razoáveis;

Ainda no que concerne à norma constitucional, que estabelece que em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, a interpretação conjunta dos dois textos, o do § 1º e o do § 2º, do artigo 102, revela o seguinte: – a primeira norma quando proíbe que os proventos sejam superiores à remuneração percebida em atividade, é sempre uma regra aplicável ao caso individual do aposentado. E por que ao caso individual? Porque o montante dos proventos varia de acordo com uma série de fatores. Não pode haver comparação com nível geral de vencimentos dos servidores ativos, da mesma categoria. Um funcionário com trinta e cinco anos de serviço público e com outras vantagens, terá situação de aposentadoria diferente daquele que se aposentou com menor tempo de serviço e sem as mesmas vantagens.

Pela autoridade inexcedível do brilhante jurista citado, parecem-nos despicientes outras considerações.

Em face do exposto, somos de opinião que o requerente tem direito à aposentadoria com os proventos equivalentes aos vencimentos de Procurador Geral da Justiça e mais as vantagens pecuniárias a que faz jus, inclusive a gratificação por serviços extraordinários.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria do Estado,
26 de julho de 1982.

Ivan Xavier Vianna
PROCURADOR GERAL

VOTO

O interessado foi aposentado a pedido com os proventos de inatividade correspondente ao Símbolo DAS-1, de conformidade

com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 140, da Lei Estadual nº 6174/70, acrescido das vantagens mencionadas no Decreto-Legislativo nº 256/80.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 4.418/80, conclui que

“Estando o processo em ordem e o pedido amparado pelas disposições legais aplicáveis à espécie, opinamos no sentido de ser julgado legal o Decreto-Legislativo nº 256/80, determinando-se o seu registro.”

Mas, a pedido do então Conselheiro Relator, a Procuradoria voltou a manifestar-se sobre o processo, pelo parecer nº 4.093/82.

Desta vez a Procuradoria modificou seu entendimento anterior para opinar

“por uma diligência à origem, para que a autoridade signatária do ato (se assim julgar cabível) retifique-a, para declarar que os proventos do aposentado correspondem aos vencimentos de Procurador Geral da Justiça e mais os acréscimos constantes do ato em exame”.

E formulou a Procuradoria essa opinião porque concluiu que

“os proventos de aposentadoria do interessado deveriam ter sido fixados com vistas ao vencimento do cargo em comissão de NÍVEL mais elevado e não de SÍMBOLO mais elevado.”

Como chegou a Procuradoria a essa conclusão?

Ela revela seu raciocínio à fl.

“Data venia, parece de todo indubitoso que SÍMBOLO e NÍVEL são expressões que se vinculam a diferentes realidades. E, para confirmar essa idéia, basta que se examine a Lei nº 6.996, de 12 de abril de 1978, que instituiu a simbologia numérica geral, com a denominação DAS (direção de assessoramento superior), à qual passaram a pertencer os cargos em comissão do

Estado, DISCRIMINADOS NA PRÓPRIA LEI. Desse simples exame resulta luminosamente claro que o legislador pretendeu diferenciar abertamente os padrões de referência, para fins de remuneração dos cargos em comissão. Por um lado estabeleceu SÍMBOLOS com a sigla DAS aplicáveis aos cargos discriminados no artigo 7º e, por outro, manteve o NÍVEL como referência para os não arrolados nesse dispositivo. Veja-se, e.g., o que dispõe o artigo 2º:

Os vencimentos dos Secretários de Estado, dos Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador Geral e dos Procuradores no mesmo Tribunal ficam fixados, a partir de 1º de março de 1978, conforme tabelas dos anexos I e II.

A referência de vencimentos dos cargos indicados no Anexo I, Tabelas I, II e III, é o NÍVEL e a do Anexo II é o SÍMBOLO.”

Em resumo, porque

“Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei” — art. 156 do Estatuto.

E porque a referência de vencimentos dos cargos indicados no Anexo I, Tabelas I, II e III, seria o nível, e a do Anexo II seria o símbolo, o que não é exato, a Procuradoria concluiu que os proventos de aposentadoria do interessado deveriam ter sido fixados com vistas ao vencimento do cargo em comissão de nível mais elevado e não o de símbolo mais elevado.

Ora, a Procuradoria arma seu silogismo usando de premissa errada e esquecendo-se do que dispõe o § 3º do art. 140 do Estatuto.

Ainda que ao invés da definição de vencimento, tomada como primeira premissa, a Procuradoria houvesse tomado o inciso III do art. 140, para ter um termo médio comum, ainda aí a conclusão não seria

a que chegou porque a premissa não é uma afirmação universal. Restringindo-a está, precisamente, o § 3º do art. 140:

“Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.”

Efetivamente, é este preceito de lei que define o direito do aposentado. E basta ler com atenção para se verificar que o parágrafo nem ao menos faz referência a nível, nem se utiliza sequer da palavra, ali inteiramente ausente. E a Douta Procuradoria, além disso se valeu do termo nível como se sinônimo de vencimento fosse, pois, em última análise, a se aceitar a regra defendida no longo parecer, o funcionário teria direito ao vencimento do cargo que houvesse exercido independentemente de qualquer outra formalidade.

Isso, porém, é inovação para a jurisprudência deste Tribunal.

Inovação, sim, porque é prática deste Tribunal tratar com processos como o que agora é novamente chamado a apreciar. E por ser prática costumeira, as suas decisões representam à luz de todos os membros deste Egrégio Plenário, jurisprudência torrencial que, uma ou duas exceções não podem e nem chegam a abalar.

De fato, os precedentes invocados não servem para o debate do presente caso, eis que se trata de funcionário que se aposenta na vigência de legislação já derogada.

Efetivamente, o Art. 53 da Lei 4544, de 31 de janeiro de 1962, com a alteração introduzida pela Lei 4883, de 9 de julho de 1964, dispunha:

“O funcionário que contar o tempo exigido para passar à inatividade, será aposentado:

- a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar desde que o exercício abranja, sem interrupção, os dois anos anteriores;
- b) com idênticas vantagens, desde que

o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de 5 anos consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.”

Afora as demais distinções, interessa salientar que a regra de então não cogitava da simbologia como o faz, vinculativamente, a lei hoje em vigor.

O que se constata, desse modo, é a inexistência de precedente.

Não há como, portanto, se extrapolar do preceito da lei para invocar a jurisprudência, porque esta não favorece a tese proposta que, diga-se desde logo, não nasceu nem com a administração e nem com o interessado.

Ora, se a jurisprudência não socorre a tese é preciso que se examine a lei. E o que diz a lei?

Quer no requerimento do aposentado, quer no Decreto-Legislativo 256/80, o fundamento legal para o ato é um só.

Aliás, próprio de um advogado de renomada cultura, o requerimento do interessado invoca o Art. 140, inciso III e parágrafo 3º da Lei 6.174 e justifica: “como o aludido cargo, na linguagem do parágrafo 3º não se conforma com a simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.”

E, precisamente, com amparo nesse ditame da lei, foi baixado o Decreto-Legislativo.

Desde já é curioso salientar como o requerimento do aposentado contraria frontalmente — e mais do que isso, pulveriza — a argumentação trazida pela Doutra Procuradoria quando, no seu segundo parecer, sugere a este Tribunal que tome uma decisão *extra-petita*, ou seja, uma sentença em desacordo com o pedido do interessado.

E assim é porque, no seu parecer, o único elemento novo que procura fazer alterar o comportamento deste Plenário é o argumento sustentado, à fl. de que “o cargo de nível mais elevado foi o de Procu-

rador Geral da Justiça. “Mas, é o próprio interessado, no seu requerimento, que diz, *ipsis verbis*: “como o aludido cargo não se conforma com a simbologia estabelecida para os cargos em comissão, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo”. E não apenas o interessado, mas além dele a administração pública, e além dela este Tribunal e todos eles, por ser um imperativo ditado pela lei.

Não se pode confundir, como o fez a Doutra Procuradoria a palavra nível, de caráter subjetivo, ou o termo nível dos dicionários comuns, para uma pesquisa ou análise de valores comparativos, mas sim o termo nível como decorrência da lei que, objetivamente, o classificou.

Aliás, para usar da feliz expressão do próprio interessado e mais uma vez servindo-se da sua inteligência, a palavra nível, assim como a palavra símbolo (que nos dicionários também tem outro sentido), aqui, hão de ser examinadas “na linguagem do seu parágrafo 3º”.

Quanto ao outro argumento enfocado pela Doutra Procuradoria, procurando supedâneo no Art. 143, § 1º, dispensável se torna qualquer exame, eis que ali se cuida de outra matéria.

O que visa, na verdade, o parecer da Doutra Procuradoria não é atribuir ao funcionário nem nível e nem símbolo, mas o vencimento, e qualquer vencimento, fora dos padrões dos níveis ou dos símbolos estatutários. E, por maior pesquisa que se faça, é impossível encontrar na lei autorização para esse procedimento.

Tanto isso é certo, que o mesmo Art. 140, no mesmo parágrafo 3º, sustenta que a “nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

E perguntemo-nos. Nas dezenas de processos de aposentadoria de funcionários com esse direito, que anualmente passam por esta Corte, em alguma vez se decidiu que esse direito é o de levar o vencimento do cargo que exerceu?

Ou a decisão foi de se cumprir a lei

e determinar que o seu direito é o da aposentação dentro da simbologia, garantido ali sim o de maior conveniência?

Furtamo-nos de dar a resposta para não repetir o que todos estão cansados de saber, e se trazemos o exemplo à luz do debate não é por outro motivo senão pela perplexidade causada pela linha de raciocínio desenvolvida no sentido de alterar o rumo do processo.

A única referência à palavra nível, sobre a qual foi desencadeada a linha de raciocínio da Douta Procuradoria, não apenas no artigo da lei, mas em todo o capítulo "Da Aposentadoria", se faz no inciso III do art. 140, que não é o caso do interessado, amparado que está pelo parágrafo 3º do mesmo artigo. Ali se fala em "função gratificada de nível mais elevado". Mas, quando a lei fala do cargo em comissão incomum no já aludido parágrafo 3º, os termos usados são **simbologia** e **maior símbolo**.

Aliás, se a lei pretendesse que fosse diferente, se a lei pretendesse que a situação se definisse como resultou da interpretação do parecer mencionado, teria disposto, sem nenhum rodeio, que o funcionário teria direito à se aposentar com o vencimento do cargo em comissão que houvesse exercido. Mas, assim não disse. E se assim não disse, assim não pode ser sem que essa mesma lei seja ferida.

Observa-se, conseqüentemente, que a lei é clara e se ajusta, sem nenhuma dificuldade e sem qualquer discrepância, à questão em julgamento.

Está visto, pois, que o requerimento do interessado está fundamentado no Art. 140, inciso III, da Lei 6.174, por ter ele exercido por mais de cinco anos cargos em comissão ou funções gratificadas, e fundamentado, especificamente, no § 3º do mesmo artigo, por ter exercido por mais de um ano cargo em comissão, o de Procurador Geral da Justiça, que não se conforma com a simbologia própria dos cargos em comissão.

A regra que está escrita e que, só por isso, deve ser aplicada, diz que a sua apo-

sentadoria se fará no cargo de maior símbolo. Nada e nunca fora disso.

Foi, na realidade, o que o requerente pediu. E foi, também, como procedeu a douta Assembléia Legislativa do Estado. Não há, portanto, no processo mais que fazer senão julgar legal o Decreto-legislativo aposentatório.

Em, 14 de março de 1983.

JOÃO FÉDER
Conselheiro

RUI FERRAZ DE CARVALHO, adiante assinado, diz nos autos de processo administrativo nº 8355/80 que necessita expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

O requerente havia solicitado aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo, nível 17, no Grupo Ocupacional Universitário do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, com proventos calculados com base no vencimento atribuído ao símbolo DAS - 1.

Formado e instruído o processo, foi-lhe deferido o pedido através do Decreto Legislativo nº 256/80 de 20/05/1980, que se encontra, hoje, pendente de homologação por parte desse Egrégio Colegiado.

Porém, reexaminando a sua situação, o requerente entende que a aposentadoria deveria ter sido concedida com proventos calculados sobre os vencimentos atribuídos ao cargo de Procurador Geral da Justiça, que ocupou por mais de 12 (doze) meses, quando era denominado PROCURADOR GERAL DO ESTADO e não ao do símbolo DAS - 1.

Isto posto, em aditamento ao pedido inicial, requer respeitosamente, que o Egrégio Plenário, acolhendo a sua pretensão, determine uma diligência, à origem com o fim de retificação do Decreto Legislativo nº 256/80, para declarar que os seus proventos de inatividade são calculados com base nos vencimentos do cargo de Procurador Geral da Justiça e não, como

consta do ato, no do símbolo DAS-1.

Esclarece o interessado que esse pedido já fora formulado verbalmente ao Procurador Geral, que em seus pareceres, opinou favoravelmente ao atendimento.

Assim, o requerente pede licença para adotar, como razão de pedir, os fundamentos jurídicos e legais expressos nos pronunciamentos daquela autoridade.

Isto posto, pelos motivos expostos e pelos que serão aduzidos pelos eminentes julgadores, pede deferimento.

I.S.J.

Curitiba, 21 de março de 1981

RUI FERRAZ DE CARVALHO

“VOTO”

Conforme se infere de fls. 3, do processo, RUI FERRAZ DE CARVALHO, funcionário do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, requereu a sua aposentadoria, solicitando que os seus proventos de inatividade fossem fixados de acordo com o parágrafo 3º, do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, eis que preenchia os requisitos estabelecidos no inciso III, do mesmo artigo, ou seja, com proventos correspondentes ao Símbolo DAS-1, eis que o maior símbolo estabelecido pela Lei nº 6.996, de 12 de abril de 1978, que em seu artigo 7º fixou a Simbologia dos Cargos em Comissão do Estado, corresponde ao DAS-1.

Atendendo ao requerimento do interessado, foi elaborado o Parecer nº 7.014, de 29 de abril de 1980, junto a Assembléia Legislativa, que concluiu que efetivamente o seu direito era aquele conforme o requerido, o que propiciou a feitura do cálculo de fls., que constitui os proventos de inatividade à época da sua elaboração, atualmente já com seus valores atualizados em virtude das posteriores leis que aumentaram os vencimentos dos funcionários

públicos do Estado, tendo, conseqüentemente, sido baixado o ato de aposentação, que é o constante do Decreto Legislativo nº 256/80, que se vê a fls.

Encaminhado o processo a este Tribunal de Contas, para julgamento da legalidade do ato aposentatório, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, opinou pela legalidade, conforme se observa do parecer nº 4.418/80, de fls.

Acontece, porém, que o então ilustre Procurador Geral, daquela Procuradoria, contrariou o parecer inicial de fls., fazendo crer que os proventos de inatividade do requerente deviam ter sido calculados tomando-se por base o vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado, então exercido por mais de um ano, incluindo-se também, além das outras vantagens já constantes do cálculo de fls. mais a atinente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, mas tudo com base no valor do vencimento do cargo de Procurador Geral do Estado, atualmente Procurador Geral da Justiça, o que vale a dizer que os proventos de inatividade do requerente, passam a ser superiores do que o dos Eminentes Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, porque os vencimentos do Procurador Geral da Justiça são equiparados aos dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, mais a verba atinente a vantagem pela prestação de serviços extraordinários, a que se refere a Lei nº 6.794, de 8 de junho de 1976 e que corresponde a mais 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento, o que não me parece possível.

Sem se precisar cogitar da distinção havida entre “Nível de Vencimento” e “Simbologia para Vencimento”, para o efeito de se verificar a improcedência das alegações de fls., do Douto Procurador Geral junto a este Tribunal, basta observar como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, tratou da matéria em seu artigo 140, pois assim o fez:-

“Artigo 140 — O funcionários efetivo será aposentado a pedido:

I — com provento correspondente

ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo;

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.”

Mas, completando o *caput* do referido artigo 140, do Estatuto, vamos encontrar no parágrafo 3º dele, o seguinte:

“§ 3º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o *funcionário* aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo. Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado.”

Ora, se verificarmos a Lei nº 6.996, de 12 de abril de 1978, que estabeleceu a simbologia dos cargos em comissão do Estado, vamos ver que o cargo de Procurador Geral da Justiça, não está integrado ali, entre as diversas simbologias dos cargos em comissão, porisso há de se aplicar a norma do parágrafo terceiro, do artigo 140, do Estatuto, segundo a qual, quando assim ocorrer, como ocorreu no caso do requerente, o seu direito é o de aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo, e o de maior símbolo para os cargos em comissão do Estado é o constante da simbologia DAS—1, conforme está expresso na referida lei.

É que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no parágrafo terceiro (§ 3º), do artigo 140, restringiu o direito do funcionário se aposentar com as vantagens do cargo em comissão que não esteja integrado na simbologia para os cargos de tal natureza, efetivamente para se evitar a anomalia pretendida pelo Douto Procurador Geral do Estado junto a este

Tribunal, em que determinado cargo em comissão, os proventos de inatividade seriam superiores aos dos Eminentes Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que compõem a mais alta classe funcional do Estado.

Nestas condições, e atendendo ao que o próprio requerente solicitou em seu pedido inicial de aposentadoria, bem como as normas legais que regem a espécie e ainda adotando os fundamentos expendidos no voto proferido pelo Eminente Conselheiro João Féder, que integra o processo,

V O T O no sentido de julgar legal o Decreto Legislativo nº 256/80, de fls., que está de conformidade com os princípios legais que regem a matéria nele contido.

É o meu voto.

T.C., aos 22 de março de 1983.

Leônidas Hey de Oliveira.
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 1.055/83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob nº 8.355/80—TC., entre as partes: ALEP e RUI FERRAZ DE CARVALHO.

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria, nos termos dos votos escritos dos Conselheiros JOÃO FÉDER e LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhados pelos Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

em julgar legal o Decreto Legislativo nº 256/80, de 19 de maio de 1980, constante de fls., determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

O Conselheiro Relator, JOSÉ ISFER, era pelo retorno do processo à origem, a fim de que fossem refeitos os cálculos dos proventos de inatividade do interessado, excluídas as gratificações pela prestação de serviços extraordinários e produtividade, com base nos vencimentos correspondentes ao cargo de Procurador Geral da Justiça, acompanhando o Parecer nº 4.093/82, de fls., da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

2º Caso

Interessado: Vidal Vanhoni

Divisão de Controle Financeiro de Pessoal

Em atendimento ao contido no Parecer nº 6.978, do Gabinete da Consultoria Legislativa, procedemos abaixo os cálculos de Inatividade do servidor VIDAL VANHONI, matrícula nº 019, ocupante do cargo de Consultor Legislativo "A", do Grupo Ocupacional Universitário, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia, nos termos do Art. 138, inciso II, combinado com o Art. 140, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.



PROVENTOS DE INATIVIDADE DE	MENSAL	ANUAL
Secretário de Estado – DAS-1	Cr\$ 42.071,00	Cr\$ 504.852,00
1 (hum) triênio incorporado de acordo com o Art. 4º 4 aº da Resolução 2/64.	Cr\$ 2.103,55	Cr\$ 25.242,60
5 (cinco) quinquênios incorporados 4ª parte de acordo com o § único do Art. 170, da Lei 6.174, de 16.11.70.		
1º quinquênio Cr\$ 2.208,73		
2º quinquênio Cr\$ 2.319,16		
3º quinquênio Cr\$ 2.435,12		
4º quinquênio Cr\$ 2.556,88		
5º quinquênio Cr\$ 2.684,72	Cr\$ 12.204,61	Cr\$ 146.455,32
5 (cinco) adicionais de acordo com o Art. 171 § 1º e 2º da Lei 6.174 de 16.11.70.		
1º adicional Cr\$ 2.818,96		
2º adicional Cr\$ 2.959,91		
3º adicional Cr\$ 3.107,90		
4º adicional Cr\$ 3.263,30		
5º adicional Cr\$ 3.426,46	Cr\$ 15.576,53	Cr\$ 186.918,36

Gratificação de Produtividade, de acordo com a Lei 6.593, de 15.08.74	Cr\$ 5.562,00	Cr\$ 66.744,00
50% (cinquenta por cento) de gratificação por serviços extraordinários dos respectivos vencimentos, de acordo com a Lei 6.794, de 08.06.76.	Cr\$ 35.977,85	Cr\$ 431.734,20

Importa o presente cálculo de proventos de Inatividade nos valores de Cr\$ 113.495,54 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) mensais e Cr\$ 1.361.946,48 (hum milhão, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos) anuais.

Em 1º de Abril de 1980.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250/80**

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob nº 2.095, de 21 de março de 1980, deste Poder,

R E S O L V E:

aposentar, a pedido, nos termos do Art. 138, inciso II, combinado com o Art. 140, inciso III, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, VIDAL VANHONI, matrícula nº 019, ocupante do cargo de Consultor Legislativo A, do Grupo Ocupacional Universitário do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia, com proventos mensais e integrais correspondente

ao cargo de Secretário de Estado, símbolo DAS-1, acrescido de um (01) triênio incorporado, de acordo com o Art. 4º, § 1º da Resolução nº 2/64; cinco (05) quinquênios incorporados e cinco (05) adicionais incorporados, de acordo com os Artigos 170, § único e 171, § 1º e 2º, da citada Lei nº 6.174; Gratificação de Produtividade, de acordo com o Art. 1º, da Lei nº 6641, de dezembro de 1974 e Gratificação por Serviços Extraordinários, na base de cinquenta por cento (50%), de acordo com a Lei nº 6794, de 08 de junho de 1976.

Palácio "DEZENOVE DE DEZEMBRO", em 19 de maio de 1980.

PARECER Nº 866/83

Para apreciação e julgamento, vem a esta Procuradoria do Estado o presente processo, referente à aposentadoria, a pedido, de VIDAL VANHONI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo "A", do Grupo Ocupacional Universitário, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Paraná.

O postulante como se vê dos autos, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

Às fls., consta a ficha funcional do Departamento de Pessoal, que demonstra a situação funcional do requerente.

A Divisão de Assistência Técnico-Administrativa da Augusta Assembléia Legislativa, em parecer sob nº 5978, às fls., opinou pela concessão da aposentadoria na forma solicitada, nos termos do art. 138, inciso II, combinado com o art. 140, inciso III da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, com proventos mensais e integrais correspondentes ao símbolo DAS-1, Lei nº 6996, de 12 de abril de 1978, mais as vantagens trienais, quinquênis e adicionais do plano anual, gratificação pela prestação de serviços extraordinários e gratificação de produtividade.

Às fls., o Chefe da Divisão de Controle Financeiro e Pessoal elaborou os cálculos de proventos do interessado, no valor de Cr\$ 113.495,54 (cento e treze mil, quatrocentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos) mensais, ou seja, Cr\$ 1,361.946,48 (hum milhão, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos), anuais e integrais, inclusive 5% (cinco por cento) de vantagem trienal; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais; quarta-parte; 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais por ano excedente a 30%; 50% (cinquenta por cento) de gratificação por serviços extraordinários e

gratificação de produtividade.

Do exame das informações de fls., verificamos que o aposentando conta, até a data de 25 de março de 1980, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de serviço público, computados para todos os efeitos legais.

Verificamos, ainda, que o mesmo exerceu por um período de mais de 5 (cinco) anos função gratificada e cargo em comissão, sendo o maior por mais de 1 (um) ano consecutivo, símbolo DAS-1, de Secretário de Estado, no período de 31/01/56 a 02/07/58.

Às fls., certidão da Divisão do Cadastro de Pessoal científica que o requerente prestou serviços extraordinários por mais de 3 (três) anos consecutivos sendo o maior percentual de 50% (cinquenta por cento) percebido por mais de 12 (doze) meses.

Às fls., do protocolado nº 12.287/79, consta em certidão do Grupo Setorial da Secretaria de Recursos Humanos que o postulante exerceu por 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia, o cargo em comissão de Secretário de Estado da Educação e da Cultura, fazendo jus, portanto, à Simbologia Geral DAS-1 - Direção e Assessoramento Superior.

Diante do exposto, opinamos no sentido de ser julgado legal o Decreto Legislativo nº 250/80, de fls., da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado, determinando-se, em consequência, o seu registro na Diretoria competente.

É o parecer.

ACÓRDÃO Nº 846/83

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob nº 8.353/80-TC., entre as partes: ALEP e VIDAL VANHONI,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

I – em julgar legal o Decreto Legislativo nº 250/80, homologando, em consequência, os cálculos de fls. do processo, de acordo com o Parecer nº 866/83, de fls., da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

II – determinar o registro deste ato, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1983.

JOÃO FÉDER
Presidente em Exercício

Interessado:

Jacy Carvalho de Mendonça



PARECER Nº 3669/82

O Decreto nº 5.257 de 21/07/82, publicado no D.O.E. nº 1.338 de 22/07/82, refere-se à aposentadoria, a pedido, de Jacy Carvalho de Mendonça, no cargo de Promotor de Justiça de entrância intermediária.

Tempo de serviço público: 39 anos, 03 meses e 27 dias, para todos os efeitos legais (fls. 10).

Fundamento legal: arts. 74, item III, 75, item I, alínea a e 70, itens I e II da Constituição Estadual, combinados com os arts. 138, item II, 140, item I, 170 e 171 da Lei nº 6.174/70, Leis nºs 7.443/80 e 7.561/81 e Decreto nº 4.910/82.

Proventos: Cr\$ 5.454.037,44 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trinta e sete cruzeiros e quarenta e quatro centavos), anuais e integrais, inclusive 25% (quarta parte), os adicionais de 25% e a verba de representação.

O processo está devidamente formalizado e o Decreto nº 6.257/82, parece-nos em condições de ser registrado neste Tribunal).

É o parecer.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Com a juntada do protocolado 0773/82-PGJ que trata da contagem dos tempos de serviços públicos prestados ao Exército Nacional e ao Estado de S. Paulo, constata-se que tais tempos de serviço, anteriormente computados apenas para aposentadoria e disponibilidade, o foram, de conformidade com a Resolução nº 80 do Conselho Superior do Ministério Público e Portaria nº 178, computados para todos os efeitos legais, ratificadas as Portarias nºs 529, de 17/12/68 e 237 de 13/05/69.

Isto posto, ratificamos o Parecer nº 3.669/82 ATJ, opinando pelo registro do Decreto nº 5.257/82.

É o parecer.

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TC

PARECER Nº 10.170/82

Com a juntada da informação de fls., da Procuradoria Geral da Justiça do Estado, fica atendida a solicitação contida na Resolução nº 4.327/82, de fls., deste Tribunal, em razão do que, ratificamos em todos os seus termos o Parecer nº 6978/72, de fls., desta Procuradoria.

É o parecer.

VOTO

I — Este processo, versando sobre o pedido de aposentadoria do Promotor Público Jacy Carvalho de Mendonça está retornando de diligência ordenada por este Tribunal, que, para melhor se orientar, desejava saber:

a) - porque o tempo de serviço público prestado ao Exército Nacional e ao Estado de São Paulo fôra contado para todos os efeitos legais, quando a Carta Magna Fe-

deral - artigo 102, parágrafo 3º e Carta Estadual - artigo 76, determinavam que tais tempo só poderiam ser computados para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

b) - em que datas se processaram referidas contagens de tempo.

O Ministério Público ao prestar as informações solicitadas, fez anexar aos autos o protocolo nº 0773 P.C.J., que trata de "retificação de portarias de adicionais e pedido de adicionais" e também de atos outros, todos relacionados com o pedido de aposentadoria em exame.

2 - Da leitura de todo este processado se infere que o aposentando em 17/12/1968 - portaria nº 529 teve contado, somente para aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 6 meses e 6 dias prestados ao Exército Nacional, e ainda, em 13/05/1968 - portaria nº 237 e para os mesmos efeitos, o tempo de 8 anos, 4 meses e 29 dias prestados a União, e não ao Estado de São Paulo, como constou no pedido de diligência. Ressalte-se que essas duas decisões do C.S.M.P. estavam de acordo com o que dispunha o artigo 74, parágrafo 2º do Estatuto do Ministério Público, que diz:

- Artigo 74 - O agente do Ministério Público será aposentado:

- Parágrafo 2º: Para efeito de aposentadoria será computado integralmente, o tempo de serviço de qualquer natureza, em cargo ou função estadual, federal e municipal ou entidades autárquicas ou parastatais.

3 - Agora, em 25/02/82, após quase 14 anos, no primeiro caso, e mais de 13, no segundo, o interessado requereu retificação das portarias retro mencionadas pleiteando, que a contagem desses tempos, o fosse para todos os efeitos legais, e não, tão só, para a aposentadoria e disponibilidade, como anteriormente fôra deferido e como consequência, se lhe reconhecesse o direito de perceber adicionais relativos ao 30º, 31º, 32º, 33º e 34º anos de serviço, e isso porque ao ingressar no serviço público o que ocorreu em 02/01/1953,

a lei local (Lei nº 16/58 de 18/12/58) permitia a contagem desta forma e para esses efeitos.

Instruiu seu pedido:

a) - Certidões das Resoluções nº 434 e 435 do Conselho Superior do Ministério Público, ambas deferindo pedidos de revisão de contagem de tempo, em situações absolutamente iguais e idênticas às apresentadas pelo aposentando, aquelas, porém, desenvolvendo interesses dos Promotores Públicos Lary Calisto Razzolini e Eros Martins do Amaral.

b) - Fotocópia da Lei nº 16/58 de 18/12/58, que modificando o então vigente Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado - Lei nº 293 de 21/11/1949, mandou contar para todos os efeitos legais tempo de serviço público, federal e municipal.

c) - Fotocópias de decisões do Supremo Tribunal Federal, onde é adotada a tese do "direito adquirido", em situações semelhantes e parecidas à do requerente.

4 - Acrescida da informação nº 22 oriunda da Divisão Administrativa da P.G.J., a matéria foi submetida à apreciação do CSMP - Conselho Superior do Ministério Público, que deliberou pelo deferimento do pedido, determinando, mediante Resolução nº 80 de 10/03/82 a retificação das portarias nºs 529 e 237, aliás, nos termos do que lhe fôra requerido, considerando, porém, prescritas as parcelas dos adicionais já atingidos pela prescrição quinquenal. Como remate foram baixadas as portarias nºs 178 de 16/03/82 e 179 de 16/03/82, conforme a decisão do C.S.M.P.

Em 15/10/82, por determinação do Procurador Geral da Justiça, foram juntadas aos autos cópias das Resoluções nºs 392 e 393, ambas de 21/09/82, de interesse, respectivamente, dos Promotores Públicos Rui Pinto e Ari Faria Furquim, tratando de matéria idêntica e com idêntico desfecho. Em ambas foi relator o Dr. Josaphat Porto Lona Cleto. Por aí se vê que no Ministério Público, a matéria vem sendo tratada de uma mesma forma.

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 3.877/82

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, protocolados sob nº 13.080/82—TC entre as partes: O ESTADO DO PARANÁ e JACY CARVALHO DE MENDONÇA,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, homologando os cálculos de fls., Julgar legal o Decreto nº 5.257/82, determinando o seu registro, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1982.

JOSÉ ISFER
Presidente

REVISÃO DE PROVENTOS

Interessada: Diair Santos

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



PARECER Nº 3.479/82

Volta o presente protocolado a esta Procuradoria Geral, para nova audiência, tendo em conta as dúvidas surgidas com relação à aplicabilidade, ao caso da requerente, de disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei nº 7.424/80.

Trata-se de diploma legal que, sob condições EXCEPCIONAIS, concede benefícios a servidor inativo do Estado, caracterizados pela possibilidade de ter revistos os seus proventos de inatividade, com base no vencimento do cargo de maior símbolo que houver exercido, por um período não inferior a um ano.

Vejamos, para mais claro entendimento, exatamente como dispõe a lei:

Art. 21 - O servidor inativo do Estado que, na data desta lei, esteja exercendo ou tenha exercido, após aposentado, cargo em Comissão por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez anos alternados, terá seus proventos de inatividade revistos na data de seu desligamento do cargo que venha exercendo ou a partir da data prevista no art. 26, se já estiver desligado do cargo em comissão, com base no vencimento do cargo de maior símbolo que houver exercido por um período não inferior a um ano.

Parágrafo Único - Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar aos símbolos estabelecidos para os cargos em comissão do Poder Executivo, a revisão far-se-á, pelos vencimentos do de maior símbolo, exceto o privativo de Secretário de Estado, ficando assegurado o mesmo tratamento pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da Administração Indireta do Estado.

Em face do estabelecido pelas normas transcritas, cumpre examinar se a situação de fato, referida à interessada, contém os requisitos fixados, para que possa subsumir-se, sem constrangimentos, aos padrões normativos indicados.

A requerente é funcionária aposentada (primeira condição) e na data da lei já tinha exercido e ESTAVA EXERCENDO cargo em comissão (segunda condição), por período de tempo superior a cinco anos (terceira condição). Observe-se que a lei não impõe nenhum outro requisito, além dos mencionados. Sendo assim, é óbvio que o direito ao benefício é indiscutível, resumindo-se o exame posterior à qualificação ou quantificação desse benefício, tarefa que reclama análise de matéria de fato (presente nos autos) e de direito, consubstanciado este último, na cuidadosa exegese das normas aplicáveis.

A leitura do texto legal — primeira tarefa imposta ao intérprete e aplicador da lei — demonstra, desde logo que se trata de uma norma de caráter excepcional e libe-

ral. Liberal, porque confere direito de revisão de proventos, com base não nos vencimentos do cargo em que ocorrer a aposentação, que é a regra geral de alteração de proventos, mas com base nos vencimentos correspondentes ao cargo de maior símbolo, que o interessado houver exercido, por período não inferior a um ano. Excepcional, porque, sobre contrariar a regra geral atinente a revisão de proventos, estabelece condições especialíssimas para a usufruição do benefício. Em outras palavras, a liberalidade veiculada pela lei só tem aplicação nos casos muito singulares, de funcionários que já se aposentaram (isto é, já prestaram ao Estado, mais de TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO) e, DEPOIS DA INATIVAÇÃO, voltaram a prestar novos serviços, em cargos de relevo, por mais CINCO ANOS CONSECUTIVOS OU DEZ ALTERNADOS.

Parece despiciente dar ênfase ao fato de essas circunstâncias, quase insólitas, só podem relacionar-se com funcionários de merecimento excepcional, o que confere à liberalidade do legislador uma legitimidade que se situa para muito além de qualquer crítica. Cuida-se, desenganadamente, de premiar, com caráter de exceção, funcionário que por um período mínimo de QUARENTA ANOS, dedicou-se ao serviço público de forma também excepcional.

Isto posto, vejamos a lei.

À primeira leitura é adotada uma postura exegética gramatical, literal, poderia parecer que o artigo 21, antes transcrito, não se aplica ao caso da interessada. Com efeito, esse dispositivo assegura o direito à revisão de proventos com base no vencimento do cargo de MAIOR SÍMBOLO que o interessado houver exercido. Ora, o cargo de Diretor de Diretoria, da antiga Secretaria de Educação e Cultura, que a requerente ocupou, por mais de doze meses, tinha vencimentos equivalentes ao Símbolo I-C. Nessas condições, o direito da requerente estaria cingido a ter seus proventos revisados com base nos vencimentos atribuídos ao Símbolo I-C.

Efetivamente, seria assim se a lei pudesse ser aplicada pelo seu entendimento literal e sem nenhuma meditação. Isso, porém, não ocorre no Direito Moderno. Aliás, o Apóstolo Paulo, na segunda Epístola aos Coríntios, já sentenciara: "Littera eccidit, spiritus vivificat." (a letra mata, o espírito vivifica).

"A segurança jurídica, objetivo superior da legislação, depende mais dos princípios cristalizados em normas escritas, do que da roupagem mais ou menos apropriada que os apresentam. Deve, portanto, o pensamento prevalecer sobre a letra, a idéia valer mais do que o seu invólucro verbal". (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Freitas Bastos/1941, p. 156).

E, como ressalta o festejado mestre citado, o homem não é feito para os princípios; os princípios é que são feitos para os homens. Se assim é, cabe indagar: qual o fim prático (teleológico) pretendido pelo legislador, no caso? A resposta é evidente: premiar servidores, que se destacaram por inexcédível vocação para o serviço público, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo de maior CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. Por essa razão — e só por essa — a lei usa as expressões "cargo de maior símbolo". É como se o legislador estivesse dizendo "cargo de maior vencimento". Essa conclusão é imperativa, pois de outra forma o benefício se converteria em prejuízo.

Ressalte-se, ainda, que a lei não vincula o benefício aos vencimentos correspondentes ao MAIOR SÍMBOLO e, sim, AOS DO CARGO DE MAIOR SÍMBOLO. Ora, o CARGO (isto é, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidos a funcionários) ocupado pela requerente corresponde hoje, ao CARGO de Diretor Geral, cujos vencimentos correspondem ao Símbolo DAS-2.

Conseqüentemente, pela comprovação da situação do fato procedida na instrução, a situação da interessada está irretocavelmente harmonizada com as exigências da lei.

Nem se argumente com o disposto no parágrafo único do artigo 21, que esse, a toda evidência, não se aplica a funcionários do Poder Executivo. Trata da situação dos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, cujas estruturas organizacionais atribuem aos respectivos cargos uma simbologia diferente e aos cargos diretivos de órgãos da Administração Indireta, que não têm simbologia específica.

2. Diante das considerações expendidas e dos elementos de fato, constantes das informações, estamos convencidos da razão da petição. A faculdade de interpretar não pode ir a extremos, sob pena de incorrer na censura de BACON, a de "torturar as leis, a fim de causar torturas a pessoas".

Pelo atendimento.

É o parecer, sub censura

Procuradoria do Estado, em 28 de abril de 1982.

Ivan Xavier Vianna
Procurador Geral

ACÓRDÃO Nº 1510/82-TC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS, protocolados sob nº 1547/82-TC, entre as partes: SERH e DIAIR SANTOS.

ACORDAM:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente,

em negar a legalidade da Resolução nº 11.265, de 15 de janeiro de 1982, constante às fls. do processo, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Votaram pela legalidade do Ato os Conselheiros Rafael Iatauro (Relator), Cândido Martins de Oliveira e o Auditor convocado Ivo Thomazoni.

Votaram pela ilegalidade os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, João Féder e Armando Queiroz de Moraes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1982.

José Isfer
Presidente

VOTO DE DESEMPATE

1. APRESENTAÇÃO.

Para fins de voto de desempate sobem à Presidência estes autos de revisão de proventos, contendo a Resolução nº 11.265, da Secretaria de Recursos Humanos, de 15 de janeiro do corrente ano; a referida Resolução, com base no art. 21, da Lei nº 7.424, de 17 de novembro de 1980, procedeu à revisão dos proventos de inatividade de DIAIR SANTOS, para fixá-los em Cr\$ 2.713.811,52 (dois milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e onze cruzeiros e cinquenta e dois centavos), anuais e integrais, correspondentes ao vencimento do cargo em Comissão, símbolo DAS-2, inclusive 25% – quarta parte, os adicionais de 10% e a gratificação por serviços extraordinários, incorporada com base no art. 9º da Lei nº 7.517, de 05 de novembro de 1981.

2. OS FATOS.

Examinando-se o processo observa-se que a interessada, DIAIR SANTOS, foi aposentada em 19 de novembro de 1968, pelo Decreto nº 13.047, daquela data, com proventos correspondentes ao símbolo 1-C; nessa ocasião ela já havia exercido os cargos em Comissão de Diretor, símbolo 2-C, de 5 de agosto de 1966 a 18 de outubro de 1967 e de Diretor, símbolo 1-C, de 19 de outubro de 1967 a 19 de novembro de 1968; não há notícia no processo sobre os outros cargos em Comissão ou funções gratificadas por ela exercidos, para perfazer os cinco anos exigidos por lei, mas supõe-se preenchido esse requisito, visto que a aposentadoria foi aprovada por este Tribunal.

Depois de inativada, a interessada foi nomeada para cargos em Comissão: Diretor, símbolo 1-C, em 20 de novembro de 1968; Técnico de Planejamento, símbolo 1-C, em

11 de dezembro de 1968, Diretor, símbolo 1-C, em 18 de março de 1971, Diretor, símbolo 1-C, em 21 de janeiro de 1972, Assessor Técnico, símbolo 1-C, em 5 de julho de 1974, cargo em que permanecia até 12 de agosto de 1982, quando solicitou a revisão de proventos.

Em resumo: à data de sua aposentadoria, a requerente já havia exercido funções gratificadas e cargos em comissões pelo período necessário a se inativar com os proventos do símbolo 1-C; e, após jubilada, exerceu por treze anos cargos em comissão de símbolo 1-C.

3. INSTRUÇÕES, PARECERES E VOTOS DO PROCESSO

3.1. No Poder Executivo.

Em 18 de agosto de 1981, a interessada protocolou seu requerimento, o qual, encaminhado à Assessoria de Recursos e Ação Rescisória da Procuradoria Geral do Estado, lá obteve sua primeira informação jurídica, genericamente favorável à revisão dos proventos, sem, contudo, fixar seus parâmetros, face à seguinte declaração do Procurador do Estado:

“Todavia, a forma e a escalonagem da revisão na atual tabela de símbolos (DAS), parece, constituem ato administrativo de deliberação de julgamento, afeto à autoridade competente para conhecer e decidir da revisão de aposentadoria, circunstância que exclui das manifestações opinativas indicações nesse sentido”.

No Conselho da Procuradoria Geral do Estado o pedido recebeu o Parecer nº 06/81, favorável à revisão, com equivalência ao símbolo DAS-2, considerando que o cargo de Diretor Administrativo da Secretaria de Educação e Cultura, símbolo 1-C, exercido pela requerente, corresponde ao atual cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2, da mesma Secretaria. Referido Parecer, ainda, negou-lhe o direito à incorporação das gratificações por serviços extraordinários e de produtividade, por falta de amparo legal, à época.

Submetido à Divisão de Assuntos Jurídicos

da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, a Informação, opina pela inclusão, nos proventos de aposentadoria, da gratificação pela prestação de serviços extraordinários, face ao advento da Lei nº 7.517, de 9 de novembro de 1981, por força do art. 9º.

3.2. No Tribunal de Contas.

A Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas, no Parecer nº 836/82, opinou favoravelmente à legalidade da Resolução nº 11.265/82.

3.3. Pareceres da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

As fls. no Parecer nº 2.406/82, a Procuradoria examinou o processo e o considerou legal diante da legislação vigente. Solicitada nova audiência à Procuradoria, foi lavrado o Parecer nº 3.479/82, de fls. onde o ilustre Procurador Geral, após minucioso exame das condições da lei, bem como, da situação da interessada, manifestou-se pelo atendimento à solicitação.

3.4. Dos Votos.

Em Plenário, dividiram-se as opiniões sobre o assunto. O Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, o Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira e o Auditor Convocado Ivo Thomazoni, votaram pela legalidade do feito, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas; em sentido contrário, os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, João Féder e Armando Queiroz de Moraes votaram pela ilegalidade da Resolução nº 11.265, entendendo que se estavam revendo os proventos da interessada em correspondência a um cargo – símbolo DAS-2, que ela jamais exerceu.

Essa é a síntese do processo que devo desempatar, nesta oportunidade.

4. O DIREITO

4.1. A revisão de proventos.

Basicamente, os proventos de inatividade devem atender ao preceito da Súmula nº 359, do Supremo Tribunal Federal:

“Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o

servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

A Constituição Federal, no art. 102, § 19, apenas autoriza a revisão de proventos de inatividade por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda; igual é a previsão da Constituição do Estado, art. 75, § 19.

Em exame genérico da questão, observa-se que as leis, bem como os Tribunais têm sido um pouco draconianos nessa questão, negando, reiteradamente, revisão de proventos quando da transformação de cargos, reformulação de quadros, reenquadramento de carreiras e outras medidas similares. A norma, de uso seguido nesses casos é a de que “melhorias posteriores de carreira não beneficiam a quem se inativou anteriormente”.

Tal estado de coisas começou a se alterar lentamente, na esfera federal, com o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, cujo artigo 27 trata da revisão de proventos segundo a correspondência entre o cargo em que o funcionário se inativou e os cargos da nova escala, estabelecida por esse mesmo Decreto-Lei nº 1.445/76.

No Paraná, só em datas bem mais recentes o assunto tomou forma legal, sob a égide de dois diplomas legislativos: a Lei nº 7.424, de 17 de novembro de 1980 e a Lei nº 7.517, de 5 de novembro de 1981. Na Lei nº 7.424, esta foi a determinação:

“Art. 15 - Nenhum servidor inativo poderá ter o montante de seus proventos de inatividade inferior ao vencimento básico inicial estabelecido para cargo correlato àquele em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida”.

Já, a Lei nº 7.517 trata de várias hipóteses de revisão de proventos, referindo-se sobre os cargos em comissão:

“Art. 49 - O funcionário aposentado com proventos calculados sobre vencimento de cargo em comissão que posteriormente tenha passado a integrar a simbologia Direção e Assessoramento Superior -

(DAS), terá seus proventos revistos de acordo com o vencimento do símbolo DAS-5”.

No art. 21, da Lei nº 7.424/80, encontra-se outra hipótese especialíssima de revisão de proventos, fartamente invocada na instrução do processo, mas cuja aplicabilidade depende de quatro condições, a saber:

- a) servidor inativo;
- b) exercendo cargos em comissão, após a inativação;
- c) durante cinco anos consecutivos, ou dez, alternados;
- d) que, por mais de um ano venha a exercer cargo de símbolo superior àquele em que se inativou.

Poder-se-á argumentar que a quarta condição foi inventada, pois ela não vem explícita no art. 21; sua necessidade, porém, decorre de escrita observância lógica. Em atividade, o funcionário poderá ter exercido cargos em comissão de vários símbolos e, obviamente, inativou-se com os proventos do de maior símbolo exercido, por período não inferior a um ano. Após inativado, se retornar ao serviço em cargo de símbolo mais elevado, terá seus proventos previstos pelo de mais elevado padrão, desde que exercido, no mínimo, por um ano. Isto já ocorreu com outros servidores e as revisões de seus proventos foram julgadas legais, em óbices, por este Tribunal.

Retornando, todavia, o aposentado, ao exercício de cargo de símbolo idêntico ou inferior àquele em que se inativou, a determinação do art. 21, citado, fica sem objeto, pois não há para onde elevar os proventos; se não foi exercido cargo mais elevado.

No item nº 2 deste Voto, verificou-se que o cargo de símbolo mais elevado pela requerente, antes e depois de inativada, foi o 1-C; com tais proventos ela se aposentou, já em 1968.

Alega-se. — o que não está provado — que o cargo de Diretor Administrativo da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por ela exercido, na condição de símbolo 1-C, hoje está remunerado como Diretor, DAS-2. Desde que provada essa alegação, os proventos de inatividade da interessada poderão ser revistos para lhe ser pago o

equivalente aos cargos de símbolo DAS-5, segundo a clara disposição do art. 49, da Lei nº 7.517, já transcrito.

O resto é sofisma. Aliás, o digno Procurador Geral junto a esta Casa, às fls. de seu Parecer nº 3.479/82, afirma que "o cargo de Diretor de Diretoria, da antiga Secretaria de Educação e Cultura, que a requerente ocupou, por mais de doze meses, tinha vencimentos equivalentes ao símbolo 1-C. Nessas condições, o direito da requerente estaria cingido a ter seus proventos revistos com base nos vencimentos atribuídos ao símbolo 1-C".

Entretanto, não se pode concordar com a interpretação ampla dada art. 21 da Lei nº 7.424/80, para o deferimento do pedido, por duas razões da maior relevância jurídica. A primeira é a de que o benefício assim concedido contraria texto expresso de lei, ou seja o art. 49 da Lei nº 7.517; a interpretação "contra legem" é inadmissível. Pode o juiz suprir as lacunas legais, dilatar o texto, completá-lo e compreendê-lo; não se lhe permite, porém, alterar, corrigir ou substituir os princípios expressos.

Outro forte motivo para a negativa é o de que as normas de caráter excepcional interpretam-se restritivamente, apenas às espécies nele inseridas, nada se lhe acrescentando, nem suprimindo. Carlos Maximiliano expressa muito bem essa idéia, afirmando:

"Como atribuir ao juiz a faculdade de abandonar o texto quando lhe não parecer suscetível de se adaptar, com justiça à espécie, concedem-lhe, de fato, a prerrogativa de criar exceções ao preceito escrito, isto é, fazem o contrário do que toda a evolução do Direito concluiu: justamente as exceções é que se não deixam ao arbítrio do intérprete, devem ser expressas, e ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente". (Herm. e Apl. do Direito).

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, desempato o julgamento dos presentes autos, acompanhando os senhores Conselheiros que votaram

pela negativa da legalidade da Resolução nº 11.265, de 15 de janeiro de 1982, da Secretaria de Recursos Humanos, referente à Revisão dos Proventos da Inatividade da Dra. DIAIR SANTOS.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em

José Isfer
Presidente

PRESTAÇÕES DE CONTAS



Duílio Luiz Bento
Diretor de Contas Municipais

O princípio da prestação de contas da receita arrecadada e do emprego dos dinheiros públicos é fundamental para a salvaguarda dos padrões de moralidade e legalidade que devem, necessariamente, constituir o suporte de qualquer administração.

No que se refere a contas municipais, o Tribunal de Contas do Paraná tem desenvolvido intenso trabalho técnico e didático-pedagógico, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das finanças públicas dos Municípios.

Para isso, tem realizado intensa programação descentralizada, ministrando cursos e orientação nas sedes das microrregiões, congregando Prefeitos, Vereadores e Técnicos Municipais, numa verdadeira missão integradora.

No entanto, a par do efetivo resultado alcançado, materializado na substancial melhoria da composição da Prestação de Contas, ainda permanecem casos isolados em que o Município continua com a prática de disfunções administrativas no plano contábil, dificultando a análise técnica das contas.

Assim, Revista do Tribunal de Contas do Paraná, publica tão-somente como referência, duas análises de Prestação de Contas, reveladoras de casos diferentes. A primeira, de como é possível estruturar quadros demonstrativos e compor adequadamente as contas. A segunda, pelas suas características, de como não se deve proceder em matéria de composição documental e técnica.

Espera-se que os Municípios do Paraná institucionalizem ampla consciência sobre a importância da Prestação de Contas, o que certamente permitirá ao Tribunal de Contas agilizar a emissão de Parecer Prévio e à Câmara Municipal o melhor julgamento.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA

INSTRUÇÃO Nº 86/83

I – DOS ELEMENTOS DO PROCESSO

1 – Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Sr. Prefeito Municipal de , através do ofício sem número de 10 de março de 1982; protocolado sob nº 4.543/82–TC, enviou a este Tribunal de Contas, para exame, o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 1981, composto de 642 (seiscentos e quarenta e duas) folhas numeradas e rubricadas por esta Diretoria de Contas Municipais.

2 – Integram, ainda, o processo, os protocolados nºs 299, 6.080, 7.354, 7.594, 8.077, 8.158, 10.712, 10.755,

12.004, 12.605, 12.728, 15.518, 15.844, 15.947, 16.218, 16.723, 18.588, 18.590, 19.156, 19.249, 19.393, 19.893, 20.176, 20.413, 20.415, 20.803, 20.896, 21.429, 21.820, 21.821, 22.321 e 22.351/81; e 2.433, 4.369 e 4.461/82, contendo cópias de leis, decretos e balancetes financeiros mensais, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, este último de administração indireta, bem como o Demonstrativo de Transferências Federais.

3 – O responsável pela contabilidade municipal, Sr. , está registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 0000, na categoria de Contador, conforme Certificado de Habilitação Profissional, a fls.

II – DO ORÇAMENTO

1 – O Orçamento do Município para o exercício de 1981 foi aprovado pela Lei nº 504, de 03 de novembro de 1980, no qual foi prevista receita de Cr\$ 57.312.500,00 (cinquenta e sete milhões, trezentos e doze mil e quinhentos cruzeiros) e fixada despesa em igual valor, sendo que desse montante, excluídas as transferências do Executivo, a parcela de Cr\$ 2.954.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), corresponde à administração indireta, conforme resumo:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA: P.M:	52.871.600,00
	C.M. 1.486.900,00
INDIRETA:	S.A.A.E. 2.954.000,00
TOTAL GERAL	57.312.500,00

2 – Sofreu, contudo, no curso de sua execução, diversas alterações oriundas de aberturas de créditos adicionais.

3 – Os recursos utilizados para a cobertura dos créditos adicionais estão prescritos no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrativo à fls. abaixo resumido:

CRÉDITOS ADICIONAIS

Recursos Utilizados	Suplementares	Especiais	Totais
(A) Excesso de Arrecadação	25.513.100,00	700.000,00	26.213.100,00
(B) Cancelamento de Dotações			
Orçamentárias	9.969.400,00	4.501.000,00	14.470.400,00
TOTAL	35.482.500,00	5.201.000,00	40.683.500,00

Em decorrência da indicação do recurso citado na letra "A", acima, a despesa inicialmente fixada, passou a Cr\$ 80.571.600,00 (oitenta milhões, quinhentos e setenta e um mil e seiscentos cruzeiros) em concordância com o registro no Balanço Orçamentário.

III – DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

1 - Os valores inscritos neste balanço conciliam-se com os demonstrados nos Anexos nºs 1, 10 e 11, às fls. como segue:

RECEITA			
Títulos	Previsão	Execução	Diferenças
RECEITAS CORRENTES			
Tributária	6.140.000,00	6.426.648,30	+ 286.648,30
Patrimonial	18.500,00	-x-	- 18.500,00
Industrial	556.000,00	452.594,00	- 103.406,00
Transf. Correntes	35.686.000,00	48.728.642,57	+ 13.042.642,57
Diversas	896.500,00	1.498.293,24	+ 601.793,24
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	500,00	-x-	- 500,00
Alienação de Bens:			
Móveis	50.000,00	36.700,00	- 13.300,00
Imóveis	50.000,00	258.769,00	+ 208.769,00
Amort. de Emp. Concedidos	5.000,00	-x-	- 5.000,00
Transf. de Capital	10.951.000,00	23.175.278,90	+ 12.224.278,90
Outras Receitas de Capital	5.000,00	-x-	- 5.000,00
SOMA	54.358.500,00	80.576.926,01	+ 26.218.426,01
DÉFICIT	26.213.100,00	-x-	- 26.213.100,00
TOTAIS	80.571.600,00	80.576.926,01	+ 5.326,01
DESPESA			
Créditos Orçament. e Suplementares	75.370.600,00	75.270.795,59	- 99.804,41
Créditos Especiais	5.201.000,00	5.200.276,10	- 723,90
SOMA	80.571.600,00	80.471.071,69	- 100.528,31
SUPERÁVIT	-x-	105.854,32	+ 105.854,32
TOTAIS	80.571.600,00	80.576.926,01	+ 5.326,01

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

2 – Constatou-se, neste balanço, os seguintes resultados:

2.1. – Entre a previsão e a execução da receita houve excesso de arrecadação de Cr\$ 26.218.426,01 (vinte e seis milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis cruzeiros e um centavo).

2.2. – O déficit de Cr\$ 26.213.100,00 (vinte e seis milhões, duzentos e treze mil e cem cruzeiros), inscrito na coluna “Previsão” da receita, representa o recurso indicado nas aberturas de créditos adicionais, demonstrado no item 3 do título II.

2.3. – O resultado da execução orçamentária, superávit de Cr\$ 105.854,32 (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos), será comentado ao procedermos a análise financeira do Balanço Patrimonial.

2.4. – A economia de dotações está representada pela importância de Cr\$ 100.528,31 (cem mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros e trinta e um centavos).

IV – DO BALANÇO FINANCEIRO

1 – Este balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de receita e despesa de natureza orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugados com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração abaixo:

Títulos	Receita	Despesa
ORÇAMENTÁRIA	80.576.926,01	80.471.071,69
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	6.879.079,36	5.175.464,11
Restos a Pagar	2.544.426,16	1.772.244,32
Depósitos em Consignações	4.334.653,20	3.403.219,79
SALDOS	1.025.904,68	2.835.374,25
Caixa	75.679,74	146.605,42
Bancos c/Movimento	853.808,64	1.095.699,68
Bancos c/Vinculadas	96.416,30	1.593.069,15
TOTAL	88.481.910,05	88.481.910,05

2 – As contas integrantes da Receita e Despesa Extra-Orçamentárias estão demonstradas no Anexo nº 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE, a fls.

3 – Os valores disponíveis em Caixa e Bancos, transferidos do exercício anterior, conferem com os registros da ficha cadastral desta Diretoria.

4 – Os saldos de numerário existentes no Caixa da Prefeitura e em Bancos, em 31/12/81, estão comprovados pelo Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários com suas respectivas conciliações, às fls.

V – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

1 – As variações patrimoniais encontram-se organizadas da seguinte forma:

VARIAÇÕES

Títulos	Ativas	Passivas
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Receita/Despesa	80.576.926,01	80.471.071,69
Mutações Patrimoniais	5.946.838,14	913.163,08
Independentes da Execução Orçamentária	2.910.802,94	611,86
Resultado Patrimonial Superávit		8.049.720,46
TOTAL	89.434.567,09	89.434.567,09

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

2 – As incorporações de bens ao patrimônio do Município se constituem do seguinte:

BENS:

Móveis	4.303.332,50
Imóveis	1.598.018,70
De Natureza Industrial	45.486,94
TOTAL GERAL	5.946.838,14

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS

3 – Nas mutações passivas encontramos importâncias baixadas do patrimônio municipal nas seguintes contas:

BENS:

Móveis	36.700,00
Imóveis	258.769,00
TOTAL	295.469,00

NOTA: Os bens patrimoniais alienados, relacionados às fls., tiveram como suporte legal as Leis nºs 511/80 e 520/81 cujas cópias encontram-se às fls., conforme normas prescritas no parágrafo 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

4 – Outras mutações

COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA	617.694,08
TOTAL GERAL	913.163,08

INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5 – Nas Variações Ativas encontramos a inscrição das seguintes contas:

DÍVIDA ATIVA	1.771.981,40
Valorização de Bens Imóveis Alienados	258.438,29

Valorização de Ações	750,00
Valorização de Bens Móveis Alienados	12.341,25
Incorporação de Bens Móveis (Doações)	282.840,00
Incorporação de Bens Imóveis (Doações)	584.452,00
TOTAL	2.910.802,94

6 – Nas Variações Passivas houve baixa por deterioração de BENS MÓVEIS, na importância de Cr\$ 611,86 (seiscentos e onze cruzeiros e oitenta e seis centavos).

RESULTADO PATRIMONIAL

7 – Verificou-se no exercício financeiro de 1981, SUPERÁVIT de Cr\$ 8.049.720,46 (oito milhões, quarenta e nove mil, setecentos e vinte cruzeiros e quarenta e seis centavos), que se encontra corretamente acrescido na conta ATIVO REAL, LÍQUIDO, em confronto com o resultado do exercício anterior.

VI – BALANÇO PATRIMONIAL

1 – Este balanço demonstra, sinteticamente, o patrimônio do Município no final do exercício de 1981, apresentando o seguinte quadro:

Títulos	Ativo	Passivo
Financeiro	2.835.374,25	4.320.190,52
Permanente	24.175.969,44	-x-
SALDO PATRIMONIAL	-x-	22.691.153,17
TOTAL	27.011.343,69	27.011.343,69

ATIVO FINANCEIRO

2 – Compõem o Disponível as seguintes contas:

Caixa	146.605,42
Bancos	1.095.699,68
Bancos c/Vinculada	1.593.069,15
TOTAL	2.835.374,25

ATIVO PERMANENTE

3 – As contas do Ativo Permanente estão assim representadas:

BENS:	
Móveis	11.154.635,93
Imóveis	8.953.357,54
De Natureza Industrial	1.618.010,41
VALORES:	
Ações de Sociedade de Economia Mista	402.934,00

CRÉDITOS:

Dívida Ativa	2.047.031,56
TOTAL	24.175.969,44

PASSIVO FINANCEIRO

4 – O Passivo Financeiro está representado pelas contas abaixo, devidamente comprovadas no Anexo nº 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE.

Restos a Pagar	2.544.426,16
Depósitos	1.775.764,36
TOTAL	4.320.190,52

SALDO PATRIMONIAL

5 – O saldo da conta Ativo Real Líquido, atingiu a importância de Cr\$ 22.691.153,17 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e cinquenta e três cruzeiros e dezessete centavos) sendo que em 31/12/80, montava a Cr\$ 14.641.432,71 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e setenta e um centavos) consoante registro desta Diretoria.

ANÁLISE FINANCEIRA

6 – No exercício anterior o Déficit financeiro estava representado pelo resultado de Cr\$ 1.590.670,59 (um milhão, quinhentos e noventa mil, seiscentos e setenta cruzeiros e cinquenta e nove centavos) o qual foi diminuído para Cr\$ 1.484.816,27 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros e vinte e sete centavos), no exercício em exame, em face do resultado da execução orçamentária positiva, comentada no item 2 subitem 2.3. do título III.

VII – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os recursos aplicados em despesas com Ensino de 1º grau alcançaram o índice de 330% em relação a Receita Tributária atendendo, assim, o limite mínimo de 20% estipulado pela Constituição Federal, no art. 15, parágrafo 3º, letra “f”.

Ensino de 1º grau	21.250.765,39
Receita Tributária	6.426.548,30

VIII – TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS

Em obediência ao disposto no art. 6º, item I, do Decreto-Lei nº 1.805, de 01/10/80, o Prefeito Municipal de, através do ofício s/nº, datado de 10/03/82, à fls., encaminhou a Prestação de Contas de Transferências e Fundos Federais, às fls., que passamos a examinar:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS RECEBIDAS

Especificação	Importância
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	29.344.323,15
Fundo de Participação dos Municípios – FPM	28.224.175,14
Fundo Rodoviário Nacional – FRN	869.256,41
Fundo Nac. de Desenvolvimento Urbano – FNDU.	59.446,42
Taxa Rodoviária Única – TRU.	179.146,02
Imposto Único s/Minerais – IUM	12.299,16
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR:	16.619,90
Bancos:	
FPM	9.773,95
FRN	624,29
FNDU.	218,88
IUM	6.002,78
TOTAL.	29.360.943,05

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS
A CONTA DE TRANSFERÊNCIAS E FUNDOS FEDERAIS**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	28.247.743,93
DESPESAS CORRENTES.	24.136.499,14
Pessoal Civil	9.193.392,17
Material de Consumo	13.497.196,97
Serviços de Terceiros e Encargos.	1.445.910,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	403.828,93
Contribuições p/Formação do PASEP.	403.828,93
DESPESAS DE CAPITAL.	3.707.415,86
INVESTIMENTOS	
Obras e Instalações	3.707.415,86
SALDOS P/O EXERCÍCIO SEGUINTE.	1.113.199,12
Bancos:	
FPM	925.678,76
FRN	68.205,87
FNDU.	35.795,30
TRU.	82.255,98
IUM	1.263,21
TOTAL.	29.360.943,05

CÂMARA MUNICIPAL

IX – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 – O Presidente da Câmara Municipal de, em obediência às normas prescritas nos parágrafos 3º e 5º do artigo 113 da Emenda Constitucional nº 03, de 29 de maio de 1971, encaminhou, às fls., a prestação de contas daquele órgão.

2 – O responsável pela contabilidade da Câmara Municipal, está registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob nº, na categoria de Técnico em Contabilidade, conforme Certificado de Habilitação Profissional, à fls.

X – DO ORÇAMENTO

1 – O Orçamento do Município fixou dotações à Câmara Municipal no montante de Cr\$ 1.486.900,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e novecentos cruzeiros).

2 – Durante o exercício foram suplementadas e canceladas dotações através de aberturas de créditos adicionais, sem que se alterasse o montante da despesa inicialmente fixada.

3 – A despesa efetivamente realizada no exercício importou em Cr\$ 1.473.318,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil e trezentos e dezoito cruzeiros), nos seguintes elementos:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil	1.173.024,00
Material de Consumo	17.119,00
Serviços de Terceiros e Encargos.	281.175,00

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
TOTAL	1.473.318,00

NOTA:

Verifica-se que a remuneração dos Vereadores importou em Cr\$ 1.173.024,00 (um milhão, cento e setenta e três mil, e vinte e quatro cruzeiros), ficando um pouco abaixo do limite de 3% (1.191.449,06) calculado sobre a Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (1980) no valor de Cr\$ 35.743.471,99 (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e noventa e nove centavos).

4 – Ainda que não tenha sido configurada na prestação de contas, cabe destacar que a percepção da Verba de Representação, pelo Presidente da Câmara é considerada ilegal por este Tribunal, conforme Resolução nº 2.385/80 de 19 de junho de 1980.

XI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 – O Prefeito Municipal de, em obediência ao disposto no art. 10, do Provimento nº 1/81, de 03/09/81, deste Egrégio Tribunal de Contas, encaminhou, às fls., a prestação de contas da Autarquia em tela, relativa ao exercício financeiro de 1981, que passamos a examinar.

2 – O responsável pela contabilidade municipal,, está registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob nº, na categoria de Técnico em Contabilidade conforme Certificado de Habilitação Profissional, a fls.

XII – DO ORÇAMENTO

1 – O Orçamento da Autarquia para o exercício de 1981, foi aprovado pelo Decreto nº de 21 de novembro de 1980, no qual foi prevista receita de Cr\$ 3.094.000,00 (três milhões e noventa e quatro mil cruzeiros) e fixada despesa em igual valor.

2 – Sofreu, contudo, no curso de sua execução, diversas alterações oriundas de aberturas de créditos adicionais.

3 – Os recursos utilizados para a cobertura dos créditos adicionais estão prescritos no artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, consoante demonstrativo à fls., abaixo resumido:

CRÉDITOS ADICIONAIS

Recursos Utilizados	Suplementares
(A) Excesso de Arrecadação	130.500,00
(B) Cancelamento de Dotações Orçamentárias	598.800,00
TOTAL	729.300,00

Em decorrência da indicação do recurso citado na letra A, acima, a despesa inicialmente fixada passou a Cr\$ 3.224.500,00 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros) em concordância com o registrado no Balanço Orçamentário.

XIII – DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

1 – Os valores inscritos neste balanço conciliam-se com os demonstrados nos Anexos 1, 10 e 11, às fls. como segue:

RECEITA

Títulos	Previsão	Execução	Diferenças
RECEITAS CORRENTES			
Patrimonial	10.000,00	-x-	10.000,00
Industrial	2.440.000,00	3.254.968,80	814.968,80
Transf. Correntes	60.000,00	-x-	60.000,00
Diversas	25.000,00	31.486,00	6.486,00

RECEITAS DE CAPITAL

Transf. de Capital	80.000,00	-x-	80.000,00
Outras Receitas de Capital.	220.000,00	-x-	220.000,00
SOMA	3.094.000,00	3.286.454,80	192.454,80
DÉFICIT	130.500,00	-x-	130.500,00
TOTAIS	3.224.500,00	3.286.454,80	61.954,80

DESPESA

Títulos	Fixação	Execução	Diferenças
Créditos Orçamentários e Suplementares	3.224.500,00	3.200.769,70	23.730,30
SOMA	3.224.500,00	3.200.769,70	23.730,30
SUPERÁVIT	-x-	85.685,10	85.685,10
TOTAIS	3.224.500,00	3.286.454,80	61.954,80

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

2 – Constatou-se, neste balanço, os seguintes resultados:

2.1. – Entre a previsão e a execução da receita houve excesso de arrecadação de Cr\$ 192.454,80 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

2.2. – O déficit de Cr\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos cruzeiros), inscrito na coluna “Previsão” da receita, representa o recurso indicado nas aberturas de créditos adicionais, demonstrado no item 3 do título XII.

2.3. – O resultado da execução orçamentária, superávit de Cr\$ 85.685,10 (oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e dez centavos), será comentado ao procedermos a análise financeira do Balanço Patrimonial.

2.4. – A economia de dotações está representada pela importância de Cr\$ 23.730,30 (vinte e três mil, setecentos e trinta cruzeiros e trinta centavos).

XIV – DO BALANÇO FINANCEIRO

1 – Este balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de receita e despesa de natureza orçamentária e extra-orçamentárias, conjugados com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração abaixo:

Títulos	Receita	Despesa
ORÇAMENTÁRIA	3.286.454,80	3.200.769,70
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	106.476,20	30.801,70
Depósitos em Consignações	106.476,20	20.801,70
SALDOS	24.971,61	186.331,21
Caixa	24.967,53	93.558,72
Bancos c/Movimento	4,08	92.772,49
TOTAL	3.417.902,61	3.417.902,61

2 – As contas integrantes da Receita e Despesa Extra-Orçamentárias são demons-

tradas no Anexo nº 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE, a fls.

NOTA: Expurgamos a importância de Cr\$ 3.200.769,70 (três milhões, duzentos mil, setecentos e sessenta e nove cruzeiros e setenta centavos), registrada na Receita e na Despesa Extra-Orçamentária, sob o título de “Contas a Pagar”, recomendando à Contabilidade, que no futuro, se abstenha de efetuar tais inscrições, por indevidas, neste Balanço e próprias dos Balançetes Financeiros mensais. (Vide art. 103 e Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64).

3 – Os valores disponíveis em Caixa e Bancos, transferidos do exercício anterior, conferem com os registros da ficha cadastral desta Diretoria.

4 – Os saldos de numerário existente no Caixa da Autarquia e em Bancos, em 31/12/81, estão comprovados pelo Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários com suas respectivas conciliações, às fls.

XV – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

1 – As variações patrimoniais encontram-se organizadas da seguinte forma:

Títulos	VARIAÇÕES	
	Ativas	Passivas
RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Receita/Despesa	3.286.454,80	3.200.769,70
Mutações Patrimoniais	146.575,49	
Resultado Patrimonial		
Superávit		232.260,59
TOTAL	3.433.030,29	3.433.030,29

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

2 – Foram incorporados bens imóveis de natureza industrial na importância de Cr\$ 146.575,49 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta e nove centavos), devidamente arrolados às fls.

RESULTADO PATRIMONIAL

3 – Verificou-se no exercício financeiro de 1981, SUPERÁVIT de Cr\$ 232.260,59 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta cruzeiros e cinquenta e nove centavos), que se encontra corretamente acrescido na conta ATIVO REAL LÍQUIDO, em confronto com o resultado do exercício anterior.

XVI – BALANÇO PATRIMONIAL

1 – Este balanço demonstra, sinteticamente, o patrimônio da Autarquia no final do exercício de 1981, apresentando o seguinte quadro:

Títulos	Ativo	Passivo
Financeiro	186.331,21	255.965,09

Permanente	2.013.564,48	32.628,10
Saldo Patrimonial		1.911.302,50
TOTAL	2.199.895,69	2.199.895,69

ATIVO FINANCEIRO

2 – Compõem o Disponível as seguintes contas:

Caixa		93.558,72
Bancos c/Movimento		92.772,49
TOTAL		186.331,21

ATIVO PERMANENTE

3 – As contas do Ativo Permanente estão assim representadas:

BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL:

Móveis		4.423,50
Imóveis		2.009.140,98
TOTAL		2.013.564,48

NOTA: O inventário dos bens encontra-se à fls.

PASSIVO FINANCEIRO

4 – O Passivo Financeiro está representado pela conta DEPÓSITOS EM CONSIGNAÇÕES, no valor de Cr\$ 255.965,09 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e nove centavos), devidamente comprovada no Anexo nº 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE, a fls.

PASSIVO PERMANENTE

5 – O Passivo Permanente está representado pela conta Dívida Fundada Interna, por contratos, no montante de Cr\$ 32.628,10 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros e dez centavos), cujo saldo provém de autorização legislativa através da lei nº , de 05 de novembro de 1965, devidamente demonstrado no “ANEXO nº 16 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA”, a fls.

SALDO PATRIMONIAL

6 – O saldo da conta Ativo Real Líquido, atingiu a importância de Cr\$ 1.911.302,50 (um milhão, novecentos e onze mil, trezentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos), sendo que o Ativo Real Líquido existente em 31.12.80, montava a Cr\$ 1.679.041,91 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, quarenta e um cruzeiros e noventa e um centavos) consoante registro desta Diretoria.

ANÁLISE FINANCEIRA

7 – No exercício anterior o Déficit financeiro estava representado pelo resultado de

Cr\$ 155.318,98 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e dezoito cruzeiros e noventa e oito centavos) o qual foi diminuído, para Cr\$ 69.633,68 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros e sessenta e oito centavos), no exercício em exame, em face do resultado da execução orçamentária positiva, comentada no item 2 subitem 2.3, do título XIII.

CONCLUSÃO

Em face da análise procedida na prestação de contas do município de, concernente à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, CONCLUÍMOS que, sob o aspecto técnico-contábil, as contas estão CORRETAS.

D.C.M., em 2 de março de 1983.

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TC. PARECER Nº 3085/83

Através do ofício inicial, a Prefeitura de, tempestivamente, endereça a este Tribunal o processo de Prestação de Contas, relativo ao exercício de 1981, atendendo a preceitos normativos regedores da espécie.

Encaminhamos os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 86/83, às fls., na análise produzida conclui a citada diretoria que as contas estão corretas.

Diante do exposto, considerando a Instrução originária da Diretoria de Contas Municipais, opinamos no sentido de que sejam APROVADAS as Prestações de Contas do Executivo e Legislativo Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de, relativas ao exercício de 1981.

É o parecer.

Procuradoria do Estado,
07 de março de 1983.

Alide Zenedin
PROCURADOR

AUDITORIA PARECER PRÉVIO Nº 74/83

A prestação de contas do Município de correspondente

ao exercício de 1981, foi conclusivamente analisada e considerada correta pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 86/83, observa haver a Municipalidade obedecido às normas legais pertinentes.

A douta Procuradoria do Estado, em Parecer nº 3085 de 1983, opina pela aprovação das contas referentes ao Executivo e Legislativo Municipais e ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de

Antes de concluir, solicitamos ao responsável que continue observando o disposto nos artigos 48, alínea b, 50 e 80 da Lei nº 4.320/64, no artigo 18 do Decreto-Lei nº 200/67 e no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1377/74 — no sentido de limitar suas despesas às reais disponibilidades financeiras e orçamentárias até readquirir estabilidade financeira —, pois, apesar do vultoso excesso de arrecadação, o superávit orçamentário foi insuficiente para regularizar as finanças do Município, que ainda apresenta déficit financeiro de Cr\$ 1.484.816,27 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis cruzeiros e vinte e sete centavos).

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando que a prestação de contas encontra-se regular, conforme Instrução nº 86/83-DCM;

Considerando o Parecer nº 3085/83 da douta Procuradoria do Estado junto ao

Tribunal de Contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de exercício financeiro de 1981, pode ser aprovada.

Tribunal de Contas,
em 18 de março de 1983.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ

RESOLVE:

Aprovar o Parecer Prévio nº 74/83 de fls. do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1981, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das aludidas contas, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões,
em 24 de março de 1983.

Cândido Martins de Oliveira
Presidente

**DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADA**

INSTRUÇÃO Nº 89/83.

**I – DOS ELEMENTOS
DO PROCESSO**

1. O Prefeito do Município de durante o exercício financeiro de 1981, enviou a este Tribunal, através do Ofício nº de 30 de março de 1982, para exame, o processo de prestação de contas, protocolado em data de 05 de abril de 1982, fora, portanto, do prazo regulamentar (Art. 75, inciso XIX, alínea "a", da Lei Complementar nº 02, de 18 de junho de 1973, e artigo 2º do Provimento nº 01/81, de 03 de setembro de 1981, deste Órgão).

2. O processo, em epígrafe, está composto pelos seguintes elementos:

DISCRIMINAÇÃO

- 2 - Portaria nº 04/81 - Designando o Secretário Municipal, Sr. para proceder, em data de 31 de dezembro de 1981, o Termo de Conferência de Caixa, bem como, a conciliação bancária.
- 3 - Termo de Conferência de Caixa.
- 4 - Anexo 1 - Demonstração da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas.
- 5 - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
- 6/7 - Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.
- 8 - Anexo 12 - Balanço Orçamentário.
- 9 - Anexo 13 - Balanço Financeiro.
- 10 a 21 Balancetes Financeiros dos meses de janeiro a dezembro.
- 22 a 28 Extratos Bancários.
- 29 - Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

- 30 - Relação dos bens de Natureza Cultural, obras adquiridas em 1981.
- 31 - Relação de Restos a Pagar inscritos no exercício.
- 32 - Relação nominal dos devedores inscritos no exercício em Dívida Ativa.
- 33/34 - Relação de Pessoal.
- 35 - Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais.
- 36 - Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada.
- 37 - Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.
- 38 - Recebimento e Remessa.

II. HISTÓRICO

Por força das normas prescritas no parágrafo 1º do artigo 16 da Emenda Constitucional (Federal) nº 1, de 17 de outubro de 1969 e artigo 113 da Emenda Constitucional (Estadual) nº 3, de 29 de maio de 1971, iniciou este Tribunal a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios, mediante controle externo auxiliar para as Câmaras Municipais.

Para perfeito entendimento dos nossos objetivos, na conclusão desta instrução, reportamo-nos à história das prestações de contas sob a responsabilidade do prefeito

1977 - RESOLUÇÃO Nº 2.453/78-TC
PARECER PRÉVIO Nº 96/78-TC.

**Conclusão: NÃO APROVAÇÃO DAS
CONTAS.**

Motivo: Foram encaminhados apenas 7 (sete) documentos: Anexos 1, 13, 14, 15 e 16, orçamento e balancetes financeiros.

Parecer do Exmo. Sr.
. - Auditor Relator, consubstanciado na Informação nº 29/78, da Diretoria de Contas Municipais, que assim se expressa:

"Aceitar tão-somente esses documentos como Prestação de Contas, sobre constituir perigoso precedente de consequên-

cias imprevisíveis é, também, desprestigiar aqueles Municípios que, com exatidão e dentro das diretrizes técnicas e legais emanadas das leis atinentes e bem assim do Provimento nº 1/70, desta Casa, remeteu, em seu globo, os documentos exigidos.”

A Douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte encerra seu Parecer nº 3.803/78, nestes termos:

“Nestes autos, encontram-se parte da documentação componente da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1977. Vemos, assim, um flagrante desrespeito não só às normas legais aplicáveis à espécie, como também às que presidem a elaboração das Prestações de Contas, oriundas de diversas fontes. Ante o exposto, diante da dupla negligência demonstrada pelo município interessado, no trato de matéria da maior responsabilidade, opinamos pela **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas ora sob análise”.

Conclusão: NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Motivo:

- 1) Não remeteu a Lei de Orçamento e respectivos Quadros e Anexos.
- 2) As despesas orçamentárias sobrepõem os limites dos créditos concedidos.
- 3) Os recursos retidos, relativos aos descontos previdenciários, foram classificados irregularmente como receita orçamentária.
- 4) Os bens patrimoniais não foram inventariados de acordo com as normas legais em vigor.

1979 - RESOLUÇÃO Nº 5.386/81-TC
PARECER PRÉVIO Nº 244/81-TC.

Conclusão: APROVAÇÃO.
Ressalvas:

- 1) Operação de crédito prevista sem observância das normas prescritas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 4.320/64.
- 2) O responsável não deu entrada nos cofres municipais das receitas provenientes de “Depósitos em Consignações”, referente a descontos previdenciários de natureza extra-orçamentária.
- 3) Alerta sobre as normas dispostas na letra “b” do artigo 48, e artigos 50 e 80 da Lei nº 4.320/64.

III. LEGISLAÇÃO APLICADA

A Municipalidade não observou várias normas prescritas em leis, das quais destacamos:

- A) Emenda Constitucional (Estadual)
nº 3, de 29 de maio de 1971.

Art. 31 - ... os Municípios observarão as normas da Constituição da República e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos, assim anuais como plurianuais de investimento.

(Combinado com o artigo 123 da L.O.M. - Lei Complementar nº 02, de 18.06.73).

Art. 112 - O Estado, mediante lei, estabelecerá normas de funcionamento dos órgãos municipais, fixando-lhes as atribuições, observado o seguinte:

I - ...

IV - obrigatoriedade e forma de prestação de contas e publicação de balancetes no Diário Oficial do Estado e fixação dos respectivos prazos.

Art. 120 - As leis municipais somente entrarão em vigor após a publicação no órgão oficial do Município.

- B) Lei Complementar nº 02, de 18.06.73,
- Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 75 - *Compete ao Prefeito Municipal:*

I - ...

...

XIX - *encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:*

a) *até trinta e um de março de cada ano as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;*

b) *até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;*

c) *dentro de 10 (dez) dias contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal provenientes de abertura de créditos adicionais..;*

d) *até o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia de leis, decretos, ...;*

e) *até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, ;*

100. *A publicação dos atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, será feita preferencialmente em órgãos da imprensa local ou regional e afixação na sede da Prefeitura. (Os grifos, são do analista).*

C) PROVIMENTO Nº 01/81 - Tribunal de Contas, de 03 de Setembro de 1981

Art. 5º - O Prefeito deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - até 31 de janeiro de cada ano:

a) o orçamento municipal em vigor no exercício;

b) ...;

II - dentro de 10 (dez) dias, contados da respectiva publicação, cópias dos atos que alterem o orçamento municipal e referentes a abertura de créditos adicionais ou a operações de créditos;

III - no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua publicação, cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

IV - até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, discriminando a receita e a despesa orçamentária

realizadas no período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados,....;

Art. 7º - A prestação de contas dos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes compor-se-á de:

I - ...

...

III - Anexos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, do Decreto-Lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981;

VI - Extratos de Contas Bancárias completas, evidenciando o saldo em 31 de dezembro e do mês de janeiro do ano seguinte;

VII - Fundo Especial - FE.

IV. IRREGULARIDADES

Com referência à legislação aplicada, a Municipalidade não observou as normas prescritas em leis, cometendo as seguintes infrações:

1) Não remeteu a lei de orçamento, com quadros e anexos estabelecidos nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64.

2) Durante o exercício foram abertos créditos adicionais, conforme pode-se observar através do Balanço Orçamentário, a fls. Entretanto, não foram encaminhados os respectivos decretos e as leis autorizatórias.

3) A prestação de contas, incompleta, deu entrada nesta Corte de Contas, fora do prazo regulamentar.

4) Os balancetes financeiros foram executados, e enviados conjuntamente com a prestação de contas, apenas para satisfazer nosso provimento nº 01/81-TC. Entretanto, não podemos considerá-los como "MENSALS".

5) Não foram encaminhados os Anexos nº 2, tanto da RECEITA como da DESPESA (Decreto-Lei nº 1.875/81), consolidadas na forma dos Anexos nºs 3 e 4, atualizados pela Portaria nº 38, de 05.06.78, da SEPLAN-PR., da Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

6) Os extratos de contas bancárias não foram encaminhados conforme o disposto no inciso VI do artigo 7º do Provimento nº 01/81-TC.

Somando-se, ainda, os saldos dos extratos, apresentados às fls., temos Cr\$ 235.738,79 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros e setenta e nove centavos), e não Cr\$ 245.724,82 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro cruzeiros e oitenta e dois centavos), apresentado no Balanço Patrimonial, a fls. A diferença de Cr\$ 9.986,03 (nove mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros e três centavos), não foi devidamente conciliada.

7) A Municipalidade, tal como vinha ocorrendo em exercícios anteriores, não demonstra as retenções dos empregados, relativas às obrigações previdenciárias, através da conta: Depósitos em Consignações:

I.A.P.A.S. (Art. 93 - L.F. 4.320/64)

Encontramos, a fls. , os seguintes credores, inscritos em Restos a Pagar, portanto, despesas empenhadas, relativas às obrigações patronais:

Instituto Nacional
de Previdência
Social - I.A.P.A.S. Cr\$ 639.566,06
Fundo de Garantia
Tempo de Serviço
F.G.T.S. Cr\$ 279.142,16
Instituto Nacional
de Previdência
Social - I.A.P.A.S. Cr\$ 14.292,32
Banco do Brasil
S/A PASEP Cr\$ 9.426,44

8) Não foram encaminhados os Demonstrativos prescritos nos incisos VII e IX do artigo 7º do Provimento nº 01/81-TC.

9) Não foi encaminhada a declaração exigida pelo artigo 9º do Provimento 01/81-TC., bem como os demonstrativos relacionados no art. 11., desse Provimento.

Considerando que o Sr. , quando Prefeito Municipal de , raramente se preocupava em atender às normas legais e às diligências solicitadas por este Tribunal, principalmente agora que o citado cidadão deixou o cargo, e como não compete ao atual Executivo corrigir ou sanear as incorreções ou irregularidades deixadas pelo seu antecessor, concluímos que as contas relativas ao exercício financeiro de 1981 estão irregulares, pelos motivos expostos ao longo desta instrução.

D.C.M., em 02 de março de 1983.

**PROCURADORIA DO ESTADO
JUNTO AO TC**

PARECER Nº 3086/83

Através do ofício inicial, a Prefeitura de , intempestivamente, endereça a este Tribunal o processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 1981, atendendo a preceitos normativos regedores da espécie.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 89/83, às fls. , na análise produzida conclui a citada Diretoria que as contas estão irregulares.

Diante do exposto, considerando a Instrução originária da Diretoria de Contas Municipais, opinamos no sentido de que seja **DESAPROVADA** a Prestação de Contas do Município de , , relativa ao exercício de 1981.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de março de 1983.

Alide Zenedin
Procurador

AUDITORIA

PARECER PRÉVIO Nº 80/83

A prestação de contas do Município de , correspondente ao exercício de 1981, foi conclusivamente analisada e considerada irregular pela Diretoria de Contas Municipais, a qual, em sua Instrução nº 89/83, observa a falta de quase todos os documentos que compõem a prestação de contas e reporta-se a história das contas apresentadas sob a responsabilidade do Prefeito, as quais, foram desaprovadas por este Tribunal de Contas, por falta de documentos, apesar de reiteradas solicitações desta Casa.

Aceitar tão-somente os documentos apresentados como Prestação de Contas,

pode constituir-se em perigoso precedente de conseqüências imprevisíveis é, também, desprestigiar aqueles Municípios que, com exação e dentro das diretrizes técnicas e legais emanadas das leis atinentes e bem assim do Provimento nº 1/70, desta Casa, remeteu, em globo, os documentos exigidos.

A douta Procuradoria do Estado, em Parecer nº 3086/83, opina pela desaprovção das contas referentes ao Município de , relativas ao exercício de 1981.

CONCLUSÃO

Considerando que a prestação de contas encontra-se irregular, conforme Instrução nº 89/83 – DCM;

Considerando o Parecer nº 3086/83 da douta Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de , , exercício financeiro de 1981, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, 24 de março de 1983.

Auditor Newton Luiz Puppi
Relator

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ,**

RESOLVE:

Aprovar o Parecer Prévio nº 89/83 de fls. do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Auditor NEWTON LUIZ PUPPI na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1981, cujas conclusões são pela **NÃO APROVAÇÃO** das aludidas contas, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de

acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1983.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Presidente

CONSULTAS • VOTOS • DECISÕES

SUBSÍDIOS

Nesta edição, a REVISTA DO TRIBUNAL DO ESTADO DO PARANÁ apresenta respostas às consultas sobre pagamentos de subsídios a Prefeitos e Vereadores, como também a admissão de funcionário sem concurso e convênio entre município e estabelecimentos particulares de ensino.

O decisório da Casa oferece excelente oportunidade para que os novos executivos municipais, bem como os vereadores recém empossados, conheçam a posição ou adotem, se for o caso, a medida apresentada pelo Plenário da Corte de Contas do Paraná.

**Interessado: Câmara Municipal de
Campo Mourão**

Relator: Conselheiro João Féder

**DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS**

INFORMAÇÃO Nº 21/82

O Vereador José Pedroso Fabri, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, através do ofício nº 445/81/82, datado de 15 de março de 1982, remeteu a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte consulta, que segue em seus expressos termos:

“Senhor Presidente:

O presente tem a finalidade de solicitar de Vossa Senhoria, para aplicação no município de Campo Mourão, sobre a legalidade e aceitação por parte desse Egrégio Tribunal de Contas, da seguinte consulta:

I - Possibilidade de reajuste nos subsídios e representação do Sr. Prefeito Municipal, visto a legislação vigente, informando ainda, que pela Resolução nº 09/79/80, de 09/09/80, desta Câmara Municipal, por ter sido prorrogado o mandato do mesmo, foi feita uma majoração;

II - Reversão em valor pecuniário, da Licença Especial, objeto do Art. 247 e seguintes, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, adotado pelo Município; e,

III - Reversão em abono pecuniário, de 1/3 (um terço) das férias anuais previstas para os funcionários municipais, em igualdade com os servidores Celetistas.”

No Mérito

Inicialmente, cabe informar que a Lei Complementar nº 2 de 18 de junho de 1973, em seu artigo 49, § 1º incisos III e IV, reza que a fixação dos subsídios do Prefeito e Verba de representação para o Prefeito e Vice-Prefeito, deve ser feita na forma de Decreto Legislativo e não através de Resolução, como procedeu a Câmara Municipal de Campo Mourão em sua Resolução 09/79/80, de 09 de setembro de 1980.

No item I, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, indaga a respeito da possibilidade de reajuste nos subsídios e Verba de Representação do Sr. Prefeito Municipal. Informa, tendo em vista a prorrogação de mandatos, já havia majorado os subsídios.

Em resposta à indagação acima, cabe informar que há possibilidade para o reajuste dos Subsídios e da Verba de Representação do Prefeito, tendo em vista o que dispõe o artigo 211, da Emenda Constitucional nº 20, de 20 de outubro de 1981, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de outubro do mesmo ano. De outro lado, este Tribunal, em sua Resolução 801/

82, de 9 de fevereiro de 1982, em consulta de igual teor, respondeu afirmativamente, para os casos em que os Subsídios tenham sido fixados antes do advento dessa Emenda Constitucional.

No item II, pergunta o Senhor Presidente da Câmara Municipal, se é legal a reversão, em valor pecuniário, da Licença Especial, objeto do artigo 247 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

A resposta é afirmativa, desde que exista lei específica ou disposição nesse sentido no Estatuto dos Funcionários Municipais, conforme Resolução nº 4.341/81, deste Tribunal de Contas.

Por último, o item III questiona sobre a legalidade e a aceitação deste Tribunal sobre a Reversão, em abono pecuniário, de 1/3 das férias anuais para os funcionários municipais, em igualdade com o servidor celetista.

A resposta a indagação acima é afirmativa, desde que, para tanto, o Município, que no caso presente adota o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, possua Lei Municipal especial que autorize tal procedimento.

É a informação.

D.C.M. em 30 de março de 1982.

Gabriel Mader Gonçalves Filho

P.S. 2.3

O.A.B. - PR nº 4526

PARECER Nº 2924/82, DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu Presidente, consulta esta Corte sobre:

- 1) Possibilidade de reajuste dos subsídios e representação do Prefeito Municipal;
- 2) Possibilidade de reversão pecuniária da licença especial e das férias dos seus funcionários estatutários.

A D.C.M., analisou o assunto com segurança em sua Informação nº 21/82 e ofereceu resposta afirmativa a todos os quesitos, com o que concorda, em parte,



Procurador Pedro Stenghel Guimarães

esta Procuradoria, pois quanto ao primeiro item nada há a opôr.

Quanto ao mais, todavia, é óbvio que, se o consulente esclarece que os seus servidores são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Cívicos do Estado, a resposta é negativa.

Vale, frizar, porém, a ressalva feita pela D.C.M. de que, se existe lei municipal que a autorize, a reversão é possível. "Data venia", porém, depreende-se dos termos da consulta, que isso não ocorre.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 06 de abril de 1982.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 2.289/82-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Conselheiro João Féder,

RESOLVE:

Responder à consulta constante de fls., de acordo com a Informação nº 21/82, de fls. da Diretoria de Contas Municipais e

Parecer nº 2.924/82, de fls., da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e o Auditor Convocado Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ivan Xavier Vianna.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1982.

José Isfer
Presidente

Interessado: Câmara Municipal de
Guarapuava

Relator: Conselheiro Armando Queiroz
de Moraes

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS INFORMAÇÃO Nº 34/82 - D.C.M.

O Vereador Abrão José Melhem, Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, através do Ofício nº 07/82, datado de 08 de janeiro de 1982, remeteu a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte consulta, que segue em seus expressos termos:

"Excelentíssimo Senhor:

Vimos através do presente, solicitar a esse Egrégio Tribunal de Contas, PARECER à seguinte consulta:

— PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS À
VEREADOR LICENCIADO.

— Art. 52º — Item III da L.O.M.

— Art. 69º — Item III do RI

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Considerando o contido no art. 52º da Lei Complementar nº 02 de 18/6/73:

"Art. 52º O Vereador poderá licenciar-se somente:

I -

II -

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Considerando que o Regimento Interno desta Câmara Municipal contém idêntico dispositivo legal, em seu art. 69 citamos:

“Art. 69 - O Vereador, poderá licenciar-se somente:

I -

II -

III - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

IV -

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e II.

DIANTE DO EXPOSTO, solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas, parecer a respeito de pagamento de subsídios a Vereador licenciado nos termos do inciso III, dos artigos citados, e em caso de Vereador haver recebido os subsídios no período dessa Licença, quais as sanções legais previstas.”

No Mérito

A consulta acima indaga sobre a validade do pagamento de subsídios a vereador licenciado nos termos do inciso III, do artigo 52, da Lei Complementar nº 2, de 18.06.73.

A resposta à indagação é negativa, pois o artigo de Lei que concede licença a vereador é claro, quando define, que só deve ser remunerado, o vereador de licença pelo motivo de moléstia comprovada ou que desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Assim sendo, o vereador licenciado pára tratar de interesses particulares não tem direito de receber remuneração pelo período de licença.

Na continuidade da consulta, o Sr. Presidente da Câmara, quer saber quais as sanções legais previstas para o caso do vereador que tenha recebido subsídios no período dessa licença.

Em resposta, cabe informar, salvo melhor juízo, que não se configura como de competência deste Tribunal informar sobre o assunto acima, pois o artigo 31 da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967, limita as consultas a serem respondidas por esta Corte de Contas, apenas sobre as dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

É a informação.

D.C.M., em 19 de maio de 1982.

Dr. Gabriel Mader Gonçalves Filho

P.S. 2.3 O.A.B. nº 4526

PARECER Nº 4.840/82, DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

A Câmara Municipal de Guarapuava, pelo seu Presidente, consulta esta Corte sobre a legalidade da percepção de subsídios por vereador licenciado para tratar de interesses particulares e, no caso desse recebimento ser ilegal, quais as sanções cabíveis.

A indagação, como está posta, pois o consulente enuncia os dispositivos que regem a matéria, evidencia o óbvio. Seria totalmente desnecessária a pergunta preliminar. É elementar e clara a resposta, em face do que dispõem os textos legais citados pelo consulente.

Estabelecido, pois, que é ilegal a percepção, conseqüentemente fica obrigado aquele que recebeu indevidamente a devolver ao erário o que não lhe cabia por direito.

À Câmara, portanto, pela sua Presidência, cabe providenciar para que seja reposta a quantia pelo beneficiário ilegítimo.

Quanto a possíveis sanções legais, concordamos com a D.C.M. em sua Informação nº 34/82, de fls. Não compete a esta Corte dizer pois é matéria de caráter estranho ao orçamento, contabilidade e finanças públicas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 1º de junho de 1982.

Pedro Stenguel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.100/82-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, de acordo com o Parecer nº 4.840/82, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator), Cândido Martins de Oliveira e o Auditor convocado Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ivan Xavier Vianina.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1982.

José Isfer
Presidente

Interessado: Município de Cruzeiro do Sul
Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INFORMAÇÃO Nº 51/82

O Sr. João Julião, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, através do ofício nº 163/82, de 07 de julho de 1982, com o objetivo de atender aos dispositivos legais referentes à liberação de recursos, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte

CONSULTA

— Qual a remuneração real devida ao Vereador integrante de uma Câmara composta de nove Vereadores, levando-se em

consideração que a receita efetivamente arrecadada em 1981 foi de Cr\$ 29.889.337,40.

— Na hipótese de ter sido fixada importância superior àquela prevista na legislação específica, quais os caminhos que o Prefeito deve tomar quanto à exata liberação de recursos e também quanto à possível recebimento além daqueles decorrentes de Lei.

No mérito

1) Segundo Censo Demográfico do Estado do Paraná, — 1980 — realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o município de Cruzeiro do Sul conta com 5.792 (cinco mil, setecentos e noventa e dois) habitantes.

A Lei Complementar nº 25/75, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 38/79, estabelece:

“Artigo 4º - A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I - nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

X - a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7º.

Artigo 6º - Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observados o disposto no artigo 4º.

Artigo 7º - A despesa com remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único - Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.”

Procederemos 3 (três) cálculos à fixação dos subsídios dos Vereadores e estabeleceremos aquele que se coadune com as normas prescritas em lei.

Primeiro cálculo: A despesa baseada no artigo 7º da Lei Complementar nº 25/75, não pode exceder a 3% (três por cento) da receita realizada no exercício de 1981, ou seja,

$0,03 \times 29889337,40 = \text{Cr\$ } 896.680,12$
(oitocentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e doze centavos).

Segundo cálculo: (Art. 4º - Inciso I da Lei Complementar nº 25/75).

TOTAL DA REMUNERAÇÃO MENSAL - TABELAS

a) A partir de 1º de janeiro de 1982:

DOS DEPUTADOS	DOS VEREADORES
Cr\$ 181.541,33	Cr\$ 18.154,13
b) A partir de 1º de maio de 1982:	
Cr\$ 246.694,33	Cr\$ 24.669,43
De acordo com as tabelas, procedemos os seguintes cálculos:	
Remuneração mensal (alínea a)	Cr\$ 18.154,13
Multiplicado pelos quatro primeiros meses	x 4
Remuneração de cada Vereador	Cr\$ 72.616,52
Multiplicado pelo número de Vereadores	x 9
Subtotal	Cr\$ 653.548,68
Remuneração mensal (alínea b)	Cr\$ 24.669,43
Multiplicado pelos meses remanescentes	x 8
Remuneração de cada Vereador	Cr\$ 197.355,44
Multiplicado pelo número de Vereadores	x 9
Subtotal	Cr\$ 1.776.198,96
Somatório da remuneração dos 4 meses	Cr\$ 653.548,68
Somatório da remuneração dos 8 meses	Cr\$ 1.776.198,96
TOTAL DA REMUNERAÇÃO ANUAL	Cr\$ 2.429.747,64

Terceiro cálculo: (Art. 4º - Inciso X da L.C. nº 25/75).

Remuneração dos Deputados	Cr\$ 181.541,33
Multiplicado pelos quatro meses (jan, a abril)	x 4
Subtotal	Cr\$ 726.165,32
Remuneração dos Deputados	Cr\$ 246.694,33
Multiplicado pelos oito meses	x 8
Subtotal	Cr\$ 1.973.554,64
Somatório da remuneração dos 4 meses	Cr\$ 726.165,32
Somatório da remuneração dos 8 meses	Cr\$ 1.973.554,64
TOTAL ANUAL	Cr\$ 2.699.719,96
(3%)	x 0,03
Remuneração mínima anual de cada Vereador	Cr\$ 80.991,60
Multiplicado pelo número de Vereadores	x 9
Total da remuneração mínima anual correspondente a 3% da dos Deputados	Cr\$ 728.924,40

CONCLUSÃO DO PRIMEIRO QUESITO

Verificamos que o segundo cálculo extrapolou o limite permitido por lei.

Prevalece, portanto, o Terceiro cálculo, em face do fundamento contido no primeiro cálculo.

2) A resposta legal do segundo quesito está definida no Parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 25, de 02/7/75.

A redução, será feita nos meses excedentes e, verificado pagamento a maior, os Srs. Vereadores deverão repor ao erário municipal as quantias recebidas irregularmente, com o competente estorno da despesa.

Se os Srs. Vereadores, até determinado mês, receberam além do permitido, mesmo que ainda haja saldo de dotação, nada mais lhes é devido, não poderá, portanto, haver liberação de recursos.

Submetemos os termos desta informação à consideração superior.

D.C.M., em 04 de agosto de 1982.

Clóvis Carvalho Luz
Técnico de Controle Externo

PROCURADORIA

PARECER Nº 7267/82

O Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul consulta esta Corte sobre qual remuneração deve ser atribuída aos Vereadores, em função da receita arrecadada no exercício anterior e como proceder no caso dessa remuneração haver excedido os limites fixados em lei.

A D.C.M., em sua Informação nº 51/82, de fls. 3 e seguintes analisou precisamente o assunto e lhe deu, resposta adequada.

É a razão por que opinamos para que a resposta seja fornecida nos exatos termos daquela instrução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de agosto de 1982.

R. Tribunal Cont., Est. Paraná 15 (78) Jan/Mar 1983



Cons. Cândido M. Oliveira
Relator

VOTO

Através de correspondência regulamentar, o Senhor João Julião, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, encaminhou consulta a este Tribunal indagando, basicamente, o seguinte:

a) Qual a remuneração real devida ao Vereador integrante de uma Câmara composta de 9 Vereadores. Para isso, indicou a receita efetivamente arrecadada no exercício de 1981, de Cr\$ 29.889.337,40.

b) Na hipótese de ter sido fixada, pela Câmara, importância superior àquela prevista na legislação específica, quais os caminhos que o Prefeito deve tomar quanto à exata liberação de recursos e quanto a possível recebimento além daqueles decorrentes de lei.

A Diretoria de Contas Municipais informou o assunto com detalhes, porém, deu-lhe tratamento técnico complexo e amplitude que poderão escapar ao perfeito entendimento da matéria.

Com o objetivo de proporcionar à consulta resposta objetiva e simples, à luz da própria solicitação do Prefeito e rigorosamente de acordo com a lei, entendo que a resposta possa ser dada nos seguintes termos:

a) conforme disposição do artigo 79 da Lei Complementar Federal nº 25, de 02.07.75, a despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (Três por cento) da receita efetivamente realizada, no exercício imediatamente anterior. Aplicando-se, portanto, 3% sobre Cr\$ 29.889.337,40, obtém-se Cr\$ 896.680,12, que é o máximo que a Câmara pode despende, em 1982, com a remuneração dos Vereadores;

b) dividindo-se Cr\$ 896.680,12 pelo número de Vereadores à Câmara, no total de 9 (nove), obtém-se Cr\$ 99.631,11, limite de remuneração anual do Vereador. Esse valor, dividido por 12 (doze), corresponde aos meses do ano, dá como resultado Cr\$ 8.302,58 (oito mil, trezentos e dois cruzeiros e cinquenta e oito centavos), que é a remuneração mensal máxima que o Vereador à Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul pode perceber ao longo do exercício financeiro de 1982;

c) se a Câmara fixou valor superior deve, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da citada Lei Complementar Federal nº 25, reduzi-lo ao valor mensal já mencionado, devendo ser reposta aos cofres públicos a importância recebida a maior.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 24 de agosto de 1982.

Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Relator

RESOLUÇÃO Nº 4.118/82-TC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, conforme propôs o Conselheiro Relator Cândido Martins de Oliveira.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Leônidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Cândido Martins de Oliveira (Relator).

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ivan Xavier Vianna.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1982.

José Isfer
Presidente

**Interessado: Município de Santa Isabel
do Ivaí**

**Relator: Conselheiro Leônidas Hey
de Oliveira**

**DIRETORIA DE CONTAS
MUNICIPAIS**

INFORMAÇÃO Nº 41/82

Através do Ofício nº 142/82, de 27 de maio de 1982, o ilustre Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, Dr. Eduardo Otto, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

A CONSULTA

Senhor Presidente,

“Com o objetivo de esclarecer procedimentos administrativos, adotados pelo Legislativo deste Município, conforme cópia anexa (Portaria nº 01/82 de 16/04/82), no que respeita a nomeação de funcionário para o cargo de provimento efetivo de escriturária, SEM CONCURSO, tenho a honra de consultar esse Egrégio Tribunal sobre a legalidade de tal iniciativa, levando-se em consideração a necessidade de liberação de recursos orçamentários para o respectivo pagamento de vencimento.

Este Município, no que se refere aos seus funcionários, adota o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado Lei nº 6174 de 16/11/70, e em função disso, o disposto legal que determina a indispensabilidade do concurso público para a primeira investidura em cargo público.

O Regimento Interno do Legislativo, anexo em seu artigo 54 – § 1º, repete a exigência do Estatuto, configurando à necessidade de sua observância.

De outro lado, alterando os limites de remuneração, atribuídos aos níveis dos funcionários de cargos de carreira, conforme Lei Municipal nº 2/81, anexa, o Legislativo, pelo seu Presidente, atribui ao Padrão 10. Portanto, à luz de precitada Lei Municipal, o vencimento, admitida a legalidade da nomeação, seria a luz da Lei Municipal nº 07/81, anexa, de Cr\$ 20.033,65 (vinte mil, trinta e três cruzeiros e sessenta e cinco centavos), nível 10, e não Cr\$ 32.500,00 (Trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros), Padrão 10, como vem sendo pago. Este procedimento, por outro lado, contraria igualmente o disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 54 do mencionado Regimento Interno.

Assim sendo, a manifestação desse Egrégio Tribunal, será importante e decisiva para o exato esclarecimento da matéria”.

Atenciosamente

*Eduardo Otto
Prefeito Municipal*

Os fatos trazidos à consideração deste Tribunal revelam que o Presidente do Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí incidiu em dois erros flagrantes, a saber:

a) – em se considerando que o Município adota, no que diz respeito aos seus servidores, o Estatuto dos Funcionários Civis do Estado – Lei nº 6.174, de 16/11/70 – conforme permissivo da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, a “nomeação” procedida, sem concurso, pelo Presidente da Câmara, pela Portaria nº 01/82, de

16/04/82, às fls., de funcionário para ocupar cargo de provimento efetivo é nula de pleno direito, haja vista disposições específicas do Estatuto, por ordem:

“Art. 2º - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cobres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados”. (grifei).

“Art. 5º - A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais”. (grifei).

Além das disposições legais invocadas, há que se por em linha de relevo matéria ensartada no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, anexo, objeto da Resolução nº 01/74, de 27.11.74. Assim, o § 1º do artigo 54 desse documento, capitula:

“Art. 54

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros (Const. da República Federativa do Brasil, art. 108, § 2º).

b) além do procedimento ilegal já referido, o Vereador Presidente incorreu em nova impropriedade, ao atribuir ao “funcionário nomeado” vencimento discriminatório e diverso daquele previsto na Lei Municipal nº 07/81, já que, inusitadamente, deu a cargo de provimento efetivo o tratamento remuneratório de cargo, em comissão, padrão 10, especificado no artigo 1º, letra “b”, da Lei nº 02/81, de 20 de abril de 1981, às fls.

Aqui, também, como no caso precedente, houve desrespeito ao Regimento Interno da Câmara, em função do disposto aos parágrafos 5º e 6º do artigo 54 do mesmo, a saber:

“Art. 54

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo.

§ 6º - Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas”.

Diante do exposto, não tem validade jurídica o ato do senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, de “nomeação”, sem concurso, de servidor para exercer cargo de provimento efetivo.

É a informação.

D.C.M., em 07 de junho de 1982.

Duílio Luiz Bento
Diretor

**PARECER Nº 5.138/82, DA
PROCURADORIA DO ESTADO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí consulta esta Corte sobre a legalidade do ato do Presidente da Câmara Municipal que, sem concurso, nomeou funcionário para cargo de provimento efetivo, e, além disso, atribuiu ao nomeado vencimentos próprios de cargo de provimento em comissão.

A dupla ilegalidade do ato daquela autoridade, ferindo, frontalmente, todos os dispositivos legais que regem atos dessa natureza, foi seguramente analisada pela D.C.M., em sua Informação nº 41/82, de fls., cujos termos endossamos por inteiro.

Opinamos, pois, para que a resposta seja vasada com base naquela instrução. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 10 de junho de 1982.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.373/82-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira,

RESOLVE:

Responder à consulta de acordo com a Informação nº 41/82, de fls. da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira (Relator), Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Cândido Martins de Oliveira e o Auditor convocado Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ivan Xavier Vianna.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1982.

José Isfer
Presidente

**Interessado: Município de Telêmaco Borba
Relator: Conselheiro Armando Queiroz
de Moraes**

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INFORMAÇÃO Nº 20/82

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Carlos Hugo Wolff Von Graffen, enviou a esta Colenda Corte de Contas a seguinte consulta, que, para não perdermos seu integral conteúdo, a transcrevemos, “verbis”:

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a esse Egrégio Tribunal, objetivando formular consulta sobre a viabilidade da celebração de um Convênio entre esta Prefeitura e o Instituto de Ensino Camões, com sede na Capital do Estado, visando transferir àquela entidade, parte da responsabilidade pelo ensino de primeiro grau deste Município.

Conforme se infere da leitura dos seguintes documentos, cópias juntas: Ofício nº 0175-3/81-DA, Anteprojeto de Lei,

Contrato de Comodato e Termo de Convênio, com a oficialização da proposta do Instituto, parte da responsabilidade pelo Ensino de 1º Grau no Município passará àquela organização, mediante a captação de recursos oriundos do Salário-Educação, previsto na Constituição Federal em seu artigo 178.

Sucedo porém, que a Lei Complementar nº 2, de 18 de junho de 1973 (Lei Orgânica dos Municípios) em seu artigo 19, diz que:

Artigo 19 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

I - ...

II - Promover a educação, a cultura e o serviço social;

O artigo seguinte, do mesmo diploma, estabelece que:

Artigo 20 - O Município poderá delegar ao Estado, mediante Convênio, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade a que se refere esta Lei.

E ainda, em seu artigo 21, nos informa que:

Artigo 21 - Ao Município é facultado celebrar Convênios com órgão da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo.

Do exposto, surge-nos então a dúvida quanto a legalidade da celebração do pretendido Convênio, para o que, pedimos, "data venia", o abalizado parecer desse Tribunal.

Solicitamos informar também, em caso positivo, se tal medida traz benefícios econômicos ao Município, e, ainda, quanto a legalidade da garantia da obrigação, exigida no artigo 7º do Ante-Projeto de Lei.

Na expectativa de contarmos com uma breve resposta desse órgão, prevalecemos do ensejo para reiterar protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Carlos Hugo Wolff Von Graffen
Prefeito Municipal"

Preliminarmente, há que dizer que, em parte, existe competência deste Egrégio Tribunal para apreciação da consulta, mais especificamente quanto à matéria das finanças públicas, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, "in expressis":

"O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela administração pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de Entidades Autárquicas, direta e indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas".

Dentro desse contexto, passamos ao exame "de meritis".

1. De acordo com a minuta de fis., que objetiva a concretização de termo de convênio entre o Instituto de Ensino Camões e o Município de Telémaco Borba, visando aplicação de recursos destinados à manutenção de alguns estabelecimentos de ensino, temos a considerar que a instrumentalização do acordo está incorreta. A minuta, como referida, trata de convênio, instrumento próprio e privativo para ser utilizado entre pessoas jurídicas de Direito Público. Assim é porque o legislador de 1967, ao elaborar o texto do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro daquele ano, deu ao instituto "convênio" identidade própria e específica, e para isto considerou, parece-nos, que para os acordos entre pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado, existe as espécies jurídicas do "contrato" e das "concessões", mais próprias, face às pessoas e a natureza dos interesses que nelas se hão de produzir. Tal entendimento encontra amparo na doutrina, em que especificamos, "in verbis":

"Com o Advento do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, porém, ganhou a matéria novo dimensionamento, em termos de terem sido fixadas as respectivas áreas de influência. Hoje, não mais se admitem tais equívocos. Na verdade, têm os convênios, no Direito Administrativo Brasileiro, destinação específica, como

fatores de descentralização (§§ 1º, alínea "b", e 5º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967). São, pois veículos utilizáveis entre pessoas jurídicas de Direito Público (Tema "Convênios e Contratos", do Dr. Jair Teixeira Campos, publicado às páginas 31 e 32 da Revista do Tribunal de Contas da União, de nº 9 dezembro de 1974).

Certo é que o Instituto de Ensino Camões é uma entidade qualificada como pessoa jurídica de direito privado.

Ainda com relação à minuta do possível acordo, a cláusula segunda, com o texto "Todos os funcionários e professores necessários ao perfeito funcionamento dos estabelecimentos acima mencionados passarão, a partir do exercício de 1982, a integrar o quadro de funcionários do Instituto de Ensino Camões, somente para efeito de pagamento, sem prejuízo dos direitos decorrentes do vínculo dos mesmos com a Prefeitura Municipal", avança por caminhos da destruição, ou na melhor das hipóteses por confusão, do contrato bilateral de trabalho, pois a identificação do empregador é de indagar-se se recai somente na Prefeitura Municipal ou em esta e o Instituto de Ensino Camões, ou mesmo outra hipótese cabível.

2. Oportunamente, a Municipalidade já fez pesquisa e relaciona o artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 2, de 18/06/73), o qual é claro ao delimitar a área de abrangência da figura dos "convênios", privativo de órgãos públicos, como já referido anteriormente, o que engrossa o rol de artigos que, uniformemente, assim prescrevem.

3. Com relação ao artigo 79, do Anteprojeto de Lei cuja minuta se encontra "in expressis"

"Como garantia da obrigação assumida no inciso II, do art. 3º, a Prefeitura habilitará a entidade convenente ao recebimento direto junto ao Banco do Estado do Paraná S/A. ou onde for efetuado o pagamento de parte da quota do Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuído ao Município pelo Estado do Paraná.

Temos a considerar o exagero no texto, pois sequer limitou o "quantum" a ser levantado, nem estipulou condições para essa fixação, isso tudo sem considerar a condenação que merece o uso do sistema de recebimento, diretamente nos bancos, de valores do Município, por parte de credores, pois em casos como esse se fere o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual estabelece a exigência de prévio empenho para a realização de despesas.

Parece-nos que esse artigo criará tantos impecilhos à administração municipal, que recomendamos a sua eliminação, ou elaboração de novo texto mais consentâneo com o bom senso e a realidade das prescrições legais que regem a matéria.

4. A Municipalidade indaga se a apreciada proposta traria benefícios econômicos ao Município, o que não nos cabe apreciar por falta de amparo legal para a competência desta Egrégia Corte, seara pertencente ao administrador público municipal.

5. Por último, indaga-se quanto à legalidade da proposta apresentada pelo Instituto de Ensino Camões, em que esclarecemos que nada existe de proibitivo quanto à natureza do pretendido vínculo contratual. Entretanto, a configuração técnica e a instrumentalização são deveras temerárias pelo exagero em parte de seus textos, em que o Município é colocado na condição de pai bondoso que só lhe caberia aceitar os fatos, mesmo que exagerados.

É a informação.

D.C.M. em 22 de março de 1982.

Noedi Bittencourt Martins

TC-100.3

Técnico de Controle Externo

O.A.B./PR. nº 6206 - C.R.C./PR nº 9692

**PARECER Nº 2.770/82, DA
PROCURADORIA DO ESTADO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

O Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, consulta esta Corte sobre a viabi-

lidade de celebração de convênio com estabelecimento de ensino de primeiro grau daquele município, e anexa minuta de ante-projeto de lei que embasaria o referido procedimento.

Preliminarmente, entendemos que a matéria colocada a exame extrapola da competência desta Corte, nos termos do art. 31, da Lei nº 5615/67, muito embora, em parte envolva problema de aplicação de dinheiro público, relacionado com o recebimento e utilização de recursos do salário-educação.

Frize-se, porém, que quanto a esse aspecto a União, através de Decreto nº 87.043/82, deu nova regulamentação ao recebimento e aplicação daquela contribuição e as normas respectivas são da alçada do Conselho Estadual de Educação, que seria, em nosso entendimento, o órgão competente para dirimir as principais dúvidas do consulente, quanto à possibilidade legal e o interesse para o município, do que lhe está sendo proposto, — é esse o ponto vital da consulta —.

Dáí porque esta Procuradoria opina para que o douto Plenário não tome conhecimento da indagação, e, se houver por bem, apenas oriente o interessado para que se dirija ao citado Conselho que estará perfeitamente abalisado a lhe oferecer os esclarecimentos que deseja.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 26 de março de 1982.

Pedro Stenguel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.262/82-TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

Considerando o que consta da Instrução de fls. da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.770/82, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de

Contas;

Considerando o que estabelece o artigo 13, do Decreto Federal nº 87.043, de 22 de março de 1982, que regulamentou o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispôs sobre o Salário Educação;

Considerando, assim, que a matéria da consulta não pode merecer apreciação por parte deste Tribunal;

Considerando, ainda, que não nos parece ser a forma exposta na consulta a adequada ao atendimento do serviço e ao pretendido acordo.

RESOLVE:

Devolver o processo à sua origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Leônicas Hey de Oliveira, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (relator), Cândido Martins de Oliveira e os Auditores convocados Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Roberto Macedo Guimarães.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Ivan Xavier Vianna.

Sala as Sessões, em 15 de junho de 1982.

José Isfer
Presidente

Decreto-Lei nº 1805,
de 1 de outubro de 1980

Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere, o art. 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia administrativa,

DECRETA:

Art. 1º — A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, ou do primeiro trimestre do mesmo exercício, no caso de recolhimento trimestral, as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios ser-lhes-ão automaticamente entregues pelo Banco do Brasil S/A, observados os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

- a) - Fundo Rodoviário Nacional — FRN;
- b) - Taxa Rodoviária Única — TRU;

- c) - Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG;
- d) - Imposto Único sobre Energia Elétrica – IUEE;
- e) - Imposto Único sobre Minerais – IUM.

Art. 2º – Os órgãos federais responsáveis pela fixação das alíquotas ou percentagens dos fundos ou transferências, a que se refere o artigo anterior, comunicarão ao Banco do Brasil S/A, até o último dia útil do mês ou do trimestre seguinte ao do recolhimento, conforme o caso, os percentuais de distribuição ou índices de rateio atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

§ 1º – Recebida a comunicação de que trata este artigo, o Banco do Brasil S/A creditará, imediatamente, nas contas especiais nele mantidas pelas entidades credoras, as quantias devidas com base nos respectivos percentuais de distribuição ou índices de rateio.

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem que tenha recebido a comunicação, o Banco do Brasil S/A creditará, nas contas especiais das entidades credoras, as quantias devidas com base no mesmo critério de distribuição ou rateio aplicado no último mês ou trimestre pago, procedendo-se aos necessários ajustes ao final do exercício.

Art. 3º – Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-Lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão a destinação prevista na correspondente legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo Único – O orçamento elaborado na forma da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação específica.

Art. 4º – A fiscalização da entrega,

às entidades credoras, dos recursos de que trata este Decreto-Lei será feita pelo Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no artigo 31, item VIII, do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5º – Para os fins previstos nos artigos 3º e 4º, tão logo sejam creditadas as importâncias devidas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, o Banco do Brasil S/A comunicará ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República os montantes transferidos a cada unidade.

Art. 6º – A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este Decreto-Lei será exercido pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I – dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos artigos 13, item IV, e 16 e seus parágrafos, da Constituição;

II – do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal; e

III – do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos Territórios.

§ 1º – Para os fins previstos neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, a partir do exercício de 1981, ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, o Balanço Geral referente ao exercício anterior.

§ 2º – Na falta da apresentação do documento a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal ou Conselho de Contas poderá solicitar ao Banco do Brasil S/A o bloqueio dos recursos até que seja sanada a irregularidade.

Art. 7º – O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR será diretamente creditado ao Município interessado pelo Banco do Brasil S/A ou agente arrecadador, deduzida apenas a parcela legalmente devida ao INCRA – Instituto Nacional de Colo-

nização e Reforma Agrária, observados os prazos e cominações previstos no artigo 24, § 3º, da Constituição.

Art. 8º – As parcelas de receita decorrentes do Salário-Educação, de que trata a alínea a do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras da mesma forma e nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º deste Decreto-Lei independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9º – A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções para a execução deste Decreto-Lei, bem como adaptará aos seus preceitos quando cabível, o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 10 – Os saldos das contas mantidas no Banco do Brasil S/A pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, provenientes de recursos arrecadados pela União e a eles transferidos, poderão ser livremente movimentados independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuam competência a órgãos da Administração Federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos de que tratam os artigos anteriores, e, conseqüentemente, abolidas as exigências de planos de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle, passando a matéria a ser regulada exclusivamente pelo disposto neste Decreto-Lei.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de que trata o artigo 25 da Constituição. (Revogado)

Art. 12 – As normas de fiscalização e controle previstas nos artigos 4º, 5º e 6º deste Decreto-Lei serão observadas na entrega e aplicação dos fundos referidos no artigo anterior. (Revogado)

Art. 13 – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados

o item X do artigo 31 e o artigo 43 do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

(aa) JOÃO FIGUEIREDO

Eduardo Pereira de Carvalho

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão.

Decreto-Lei nº 1833,
de 23 de dezembro de 1980

Extingue a vinculação, as categorias econômicas na aplicação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de recursos tributários transferidos pela União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 17, de 2 de dezembro de 1980, e no Decreto-Lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, e consoante os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º — São acrescentados ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, três alíneas, na forma abaixo:

“Art. 1º

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas às seguintes transferências:

-
- f) **Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE;**
 - g) **Fundo de Participação dos Municípios — FPM;**
 - h) **Fundo Especial — FE.”**

Art. 2º — O Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.805, de 1980, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 3º — Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-Lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão exclusivamente as vinculações a funções de Governo previstas na legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

§ 1º — Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro de 1981, as vinculações das categorias econômicas (art. 12, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

§ 2º — O orçamento elaborado conforme a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação a funções de governo.

§ 3º — Para efeito de conhecimento, e após a aprovação dos orçamentos elaborados nos termos do parágrafo anterior, as entidades referidas neste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN informações sobre os recursos aplicados.”

Art. 3º — A fiscalização de que trata o artigo 6º, itens I e II, do Decreto-Lei nº 1.805, de 1980, será feita pelo Tribunal de Contas da União até o exercício de 1979, inclusive, cabendo-lhe ainda a apreciação dos recursos interpostos com relação às contas fiscalizadas.

Art. 4º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 11 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.805, de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1980, 159º da Independência e 92º da Repú-

blica.

(aa) JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão.

LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei nº 1970,
de 29 de novembro de 1982

Elimina as frações de Cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º — Nas operações realizadas em moeda nacional, de natureza orçamentária, financeira e contábil, em que figurem órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as fundações por estes mantidas ou instituídas, serão desprezadas, no resultado final dos cálculos, as frações de Cruzeiros (Cr\$).

Art. 2º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Delfim Netto

Hélio Beltrão

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Trib. Cont. Est. Paraná v. 15 nº 78, Jan./Mar. 1983

Nome:

Endereço:

Data:

(a)